

A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA *POST MORTEM*

FRENTE AO
DIREITO À
PENSÃO

POR MORTE PREVIDENCIÁRIA

JOSÉ WILLIAN PEREIRA DA SILVA
FRANCISCA VILANDIA DE ALENCAR
ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA
AILA MARIA FELICIANO DA SILVA
FRANCINUBIA NUNES BARROS
JOSÉ CLELSON FERREIRA ARAUJO
JOSEVÂNIA BATISTA DOS SANTOS CORDEIRO
LEIDIANE PINTO DOS SANTOS
CHEYENNE DE OLIVEIRA ALENCAR
VITORIA PEREIRA SOUSA

A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA *POST MORTEM*

FRENTE AO DIREITO À PENSÃO

POR MORTE PREVIDENCIÁRIA

JOSÉ WILLIAN PEREIRA DA SILVA
FRANCISCA VILANDIA DE ALENCAR
ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA
AILA MARIA FELICIANO DA SILVA
FRANCINUBIA NUNES BARROS
JOSÉ CLELSON FERREIRA ARAUJO
JOSEVÂNIA BATISTA DOS SANTOS CORDEIRO
LEIDIANE PINTO DOS SANTOS
CHEYENNE DE OLIVEIRA ALENCAR
VITORIA PEREIRA SOUSA

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo do texto e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

A reprodução humana assistida homóloga post mortem frente ao direito à pensão por morte previdenciária

Diagramação: Natália Sandrini de Azevedo
Correção: Flávia Roberta Barão
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Autores: José Willian Pereira da Silva
Francisca Vilandia de Alencar
Anny Saniely Pereira da Silva
Aila Maria Feliciano da Silva
Francinubia Nunes Barros
José Clelso Ferreira Araujo
Josevânia Batista dos Santos Cordeiro
Leidiane Pinto dos Santos
Cheyenne de Oliveira Alencar
Vitoria Pereira Sousa

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R425 A reprodução humana assistida homóloga post mortem frente ao direito à pensão por morte previdenciária / José Willian Pereira da Silva, Francisca Vilandia de Alencar, Anny Saniely Pereira da Silva, et al. - PR: Atena, 2021.

Outros autores
Aila Maria Feliciano da Silva
Francinubia Nunes Barros
José Clelso Ferreira Araujo
Josevânia Batista dos Santos Cordeiro
Leidiane Pinto dos Santos
Cheyenne de Oliveira Alencar
Vitoria Pereira Sousa

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5983-525-6
DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.256210110>

1. Reprodução humana. 2. Pensão por morte. 3. Previdência. I. Silva, José Willian Pereira da. II. Alencar, Francisca Vilandia de. III. Silva, Anny Saniely Pereira da. IV. Título.
CDD 612.62

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

A presente obra tem como objetivo central discutir acerca da possibilidade dos filhos concebidos pelas técnicas de reprodução assistida *post mortem*, serem beneficiários da pensão por morte previdenciária, instituída pelo óbito do pai pré-morto. Fomentando a discussão a respeito do tema da reprodução humana assistida *post mortem*, em relação às consequências que esta prática pode provocar no âmbito do direito previdenciário brasileiro, já que de tal técnica, provavelmente nascerá uma criança, a qual, poderá ser beneficiária de pensão por morte, tendo sido seu extinto pai, segurado da Previdência Social.

O estudo em esboço desenvolve-se a partir de uma densa pesquisa bibliográfica, por meio do método dialético e de caráter exploratório e conta com a contribuição de autores com formações variadas, o que confere ao trabalho um caráter interdisciplinar, pois oferece perspectivas de análise oriundas do Direito, de áreas da Saúde e da Pedagogia.

O trabalho é dividido em três capítulos, onde o primeiro refere-se ao Direito Previdenciário, bem como sua evolução no mundo e posteriormente no Brasil. O segundo capítulo, trata da reprodução humana assistida homóloga *post mortem*, trazendo à baila os conceitos de reprodução humana medicamente assistida, e o da reprodução assistida *post mortem*, bem como os temas da reprodução humana assistida na Europa e posteriormente no Brasil. Já o terceiro capítulo trata da possibilidade do filho gerado através da técnica de inseminação artificial homóloga *post mortem*, ser beneficiário de pensão por morte previdenciária, consta no referido capítulo os princípios da dignidade da pessoa humana, do planejamento familiar, e o da igualdade entre os filhos, todos relacionados com a inseminação artificial homóloga *post mortem*.

Ainda, no terceiro e último capítulo são expostos tópicos a respeito dos critérios para ser considerado dependente do segurado da previdência social bem como os critérios para a concessão da pensão por morte previdenciária, a tal possível dependente.

Nesse viés, esta pesquisa possibilita constatar que a legislação brasileira, no tocante ao âmbito previdenciário, não acompanhou os avanços da ciência médica. Porém, pôde-se perceber que a criança concebida ou nascida por qualquer das técnicas de reprodução assistida homóloga *post mortem*, é detentora do direito a pensão *por morte* previdenciária, por ser esta filho do falecido, não sendo permitido dispensar tratamento desigual as proles no âmbito do território brasileiro.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 2 |
| CAPÍTULO 1 | 4 |
| DIREITO PREVIDENCIÁRIO | |
| CONCEITO | 4 |
| EVOLUÇÃO NO MUNDO..... | 4 |
| EVOLUÇÃO NO BRASIL..... | 7 |
| CAPÍTULO 2 | 13 |
| REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA POST MORTEM | |
| CONCEITO DE REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA..... | 13 |
| Reprodução humana assistida homóloga | 14 |
| CONCEITO DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA POST MORTEM..... | 15 |
| A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA NA EUROPA | 15 |
| A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA (POST MORTEM) NO BRASIL | 21 |
| Da reprodução assistida post mortem | 23 |
| CAPÍTULO 3 | 24 |
| O FILHO GERADO POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM E O DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA | |
| PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM..... | 24 |
| PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR FRENTE A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM..... | 27 |
| PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS FRENTE A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM..... | 31 |
| OS CRITÉRIOS PARA SER CONSIDERADO DEPENDENTE DO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL..... | 33 |
| OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PREVIDENCIÁRIA..... | 34 |
| METODOLOGIA | 37 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 38 |
| REFERÊNCIAS | 40 |
| SOBRE OS AUTORES | 45 |

LISTA DE SIGLAS

Art. Artigo

DUDH Declaração Universal do Direito Do Homem **LOPS** Lei Orgânica da Previdência Social

FGTS Fundo de Garantia do Tempo de Serviço **ZIFT** Transferência Intratubária de Zigotos.

GIFT Transferência Intratubária de Gametas **CJF** Conselho da Justiça Federal

RHA Reprodução Humana Assistida **RA** Reprodução Assistida

CFM Conselho Federal de Medicina **STF** Supremo Tribunal Federal

INSS Instituto Nacional do Seguro Social **INPS** Instituto Nacional da Previdência Social

INTRODUÇÃO

A ciência médica evoluiu muito durante as últimas décadas, inclusive na área da genética médica, viabilizando a possibilidade de realizar concepções de crianças através de técnicas de reprodução assistida, sendo uma dessas técnicas, a inseminação artificial, a qual se divide em homóloga ou heteróloga.

A homóloga é quando o óvulo da mulher é fecundado com o espermatozoide do próprio marido ou companheiro, o qual será o pai de tal criança. Já na heteróloga, a mulher escolhe um perfil de um doador desconhecido, para fertilizar seu óvulo com o espermatozoide de tal pessoa, a qual não terá nenhum vínculo com a criança. O avanço da ciência também possibilitou a preservação dos embriões que não forem inseridos no útero materno, no primeiro momento, por meio da criopreservação, técnica de preservar os embriões com nitrogênio líquido a uma temperatura de -196°C (graus centígrados negativos). A técnica de conservação de embriões possibilitou a inseminação artificial homóloga *post mortem*, a qual fará com que a criança seja concebida e conseqüentemente venha a nascer após a morte do pai.

Os legisladores, apesar de tentarem, não conseguem acompanhar a dinâmica das inovações médicas e tecnológicas, sendo que não há lei específica para tratar senão de todos, pelo menos da maioria dos impactos causados pelos novos atos da sociedade moderna, antes nunca cogitados, como no caso *in comento* a possibilidade da concessão da pensão por morte para o filho advindo da técnica de inseminação artificial homóloga *post mortem*.

A problemática do presente trabalho está relacionado com a seguinte pergunta: “a criança nascida por meio das técnicas de reprodução humana assistida homóloga *post mortem*, poderá ser detentora de benefício de pensão por morte previdenciária, levando em consideração a presunção de paternidade concedida pelo Código Civil?”

O presente trabalho justifica-se em ser o tema, uma questão atual, cujo qual ainda não foi exaurido pela doutrina, o mesmo propõe uma análise tanto dos avanços tecnológicos quanto médicos que não são acompanhados pela legislação, bem como os impactos no direito previdenciário provocados por tal técnica.

Foi adotado para o referido trabalho, a divisão didática em três capítulos. O Primeiro capítulo dedica-se a previdência social, trazendo o conceito, bem como a evolução do direito previdenciário no mundo e por último a evolução do direito previdenciário no Brasil.

Já o segundo capítulo trata da Reprodução Humana Assistida (RHA) homóloga *post mortem*. Tendo como análise o Conceito de reprodução humana medicamente assistida, bem como o Conceito de reprodução humana assistida *post mortem*. Além do mais, no mesmo capítulo, foi discutido a respeito da reprodução humana assistida na Europa, bem como a reprodução humana assistida (*post mortem*) no Brasil.

Quanto ao capítulo terceiro, este trata do filho gerado por inseminação artificial *post mortem* e o direito a pensão previdenciária, discutindo a respeito dos Princípios da dignidade da pessoa humana, do planejamento familiar, da igualdade entre os filhos. Ainda, no mesmo sentido, discutiu-se a respeito dos critérios para ser considerado dependente do segurado da Previdência Social, bem como os critérios para a concessão de pensão por morte.

Desta forma, o objetivo do presente estudo é averiguar o possível direito a pensão por morte da criança gerada postumamente, como consequência da inseminação artificial homóloga *post mortem*.

CAPÍTULO 1

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CONCEITO

A Previdência Social é um seguro de vinculação automática e de caráter obrigatório, que vincula o trabalhador a tal seguro, no momento da prestação do serviço. Depende de contribuição. A Previdência Social tem o caráter de cobertura dos eventos de risco como invalidez, idade avançada, morte, dentre outros. Estende sua cobertura, além de seus segurados, bem como para os dependentes. Tendo como principais princípios, universalidade da cobertura e do atendimento, Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais, bem como a seletividade e distributividade, na prestação dos benefícios e serviços.

EVOLUÇÃO NO MUNDO

A preocupação com o futuro do homem, está intrínseco em seu ser, tendo assim o instinto da Previdência estando presente desde os primórdios da humanidade, basta lembrar-se do sistema de estocagem, ou das primeiras civilizações que se associavam em grupos, para facilitar a proteção mútua, a caça e a pesca, havendo assim a divisão dos produtos adquiridos pelos seus membros, portanto, esses atos podem ser vislumbrados como uma centelha de previdência.

Segundo Aguiar (2017), a Previdência Social é mais antiga do que se pode imaginar, remetendo a idade média.

Diga-se, pois, que há registros de que já na idade média existiram instituições mutualistas, restritas a algumas organizações ou corporações profissionais, principalmente os armadores de navios, que passaram a formar fundos ou caixas de socorros para proteção de seus membros, o que pode ser considerado como o primeiro embrião mundial da previdência social.

Já os registros históricos, mostram que a primeira semente do direito previdenciário codificado no mundo, nasce na Inglaterra, no ano de 1601, quando este país, por meio da Rainha Isabel I editou a *Poor Law Act* ou *Act of the Relief of the Poor* (Lei de amparo aos pobres), cuja a qual, veio a instituir uma contribuição de caráter obrigatório, custeada pela sociedade e administrada pela igreja católica. A contribuição era destinada a fins sociais, a qual atendia pessoas em estado de vulnerabilidade social, como pessoas idosas,

desempregados, crianças carentes e inválidos. (AGUIAR, 2017).

Tal lei é tida pela doutrina majoritária, como o marco inicial da proteção social no mundo, já que a mesma, tem o condão de proteção social para aqueles que não tem como prover seu próprio sustento, e, graças a evolução humana, há a concepção que não é digno deixar uma pessoa a margem da sociedade. (AGUIAR, 2017).

Em 1789, com o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Previdência Social passa de um direito isolado para um direito de todos, visando uma universalização do sistema. (AGUIAR, 2017).

Já em 1883 Otto Von Bismarck, chanceler alemão, faz nascer o primeiro sistema previdenciário do mundo.

[...] o seguro doença era custeado por contribuições dos empregados, empregadores e do estado. O seguro acidente do trabalho foi criado em 1884, sendo custeado pelos empresários. Em 1889 foi instituído o seguro de invalidez e velhice, custeado pelos trabalhadores, pelos empregadores e pelo estado. Era obrigatória a filiação às sociedades seguradoras ou entidades de socorros mútuos por parte de todos os trabalhadores que recebessem até 2.000 marcos anuais. (MARTINS, 2016 *apud* SILVA, 2017).

Corroborando com Sérgio Pinto Martins, Leonardo Aguiar afirma que esse sistema nasce do medo de uma revolução por parte dos movimentos sociais, que se fortaleciam mediante o aumento da crise industrial.

O objetivo dos chamados seguros sociais de Bismarck foi o de, precipuamente, impedir movimentos socialistas fortalecidos com a crise industrial, atenuando a tensão existente nas classes de trabalhadores. Era clara a intenção de Bismarck em ampliar o espectro de proteção previdenciária aos trabalhadores, tendo em mente que por mais caro que pareça o seguro social, resulta menos gravoso que os riscos de uma revolução (AGUIAR, 2017, p. on-line).

A partir do momento que o Estado, institui uma contribuição compulsória à sua população, este Estado passa a ter obrigação de oferecer contraprestação de alguns benefícios, fazendo com que tal cidadão tenha agora um direito público subjetivo. O trabalhador passa a ter direito de exigir a contraprestação independentemente de o Estado ter as garantias financeiras necessárias para custear os benefícios. Nasce assim, o marco inicial da previdência no mundo.

Conforme avalia Souza: “Esse modelo alemão rapidamente se expandiu pela Europa e depois pelo mundo, num fenômeno de internacionalização e universalização que ganhou grande impulso com a criação da OIT - Organização Internacional do Trabalho - em 1919” (SOUZA, 2009 p. 15).

A constituição Mexicana de 1917 foi a primeira constituição a trazer em seu texto, o tema previdência social. Deve-se salientar também que esta constituição ficou conhecida

como a constituição social. (AGUIAR, 2017).

Após a quebra da bolsa de valores de Nova York em 1929, ocorreram vários problemas de ordem social, sendo necessário a criação de um plano de bem estar social (*Welfare State*), desta forma, em 1935, criou-se a Lei de Segurança Social (*Social Security Act*) cuja a qual previa, segundo Aguiar que:

[...] além de estimular o consumo, previa também o auxílio aos idosos, além de ter instituído o auxílio-desemprego para os trabalhadores que, temporariamente, ficassem desempregados. Pode-se dizer que se tratou de um sistema previdenciário com ampla margem de atuação (AGUIAR, 2017, p. on-line).

Ainda em 1935, é criada a constituição de Weimar, a qual determinava que se o Estado Alemão não conseguisse prover aos seus cidadãos, oportunidades de trabalho produtivo, aquele, seria responsável pela subsistência do cidadão Alemão.

Quanto ao Relatório Beveridge de 1942, Gonçalves (2005) explica que:

[...] somente em 1942, com a elaboração do célebre Relatório Beveridge, houve uma evolução expressiva do tema. Lord William Beveridge, fora incumbido pelo Parlamento Britânico de fornecer um diagnóstico do sistema de proteção social britânico e propor modificações. Foi assim concebido o Sistema de Seguridade Social, pois se constituía, em apertada síntese, na unção do Seguro Social e de certas prestações assistenciais.

Este relatório foi criado em Londres, com a finalidade de fazer um levantamento dos estragos da segunda Guerra Mundial. Apesar de ser um documento de ideais estritamente pragmáticos, foi de grande valai para avaliar as medidas assistências britânicas, constatando- se que a Inglaterra estava atrasada em relação a outros 30 países do mundo que foram averiguados pelo relatório.

Temos ainda a Declaração Universal do Direito Do Homem (DUDH) de 1948, pós segunda guerra mundial, onde no artigo 25, 1, determina que:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (Art. 25,1 DUDH de 1948, p. on-line)

Portanto, a Declaração Universal dos Direitos do Homem assegura uma prestação pecuniária em caso de impossibilidade de trabalho, visando que o cidadão tenha condições de manter a dignidade de sua família. Possa-se agora a análise da previdência no Brasil.

EVOLUÇÃO NO BRASIL

Os registros históricos apontam que a primeira constituição que veio a citar a proteção social em seu texto, sendo ainda uma centelha da Previdência Social, foi a Constituição Imperial de 1824, conforme demonstra Homci (2009).

Em um plano mais abstrato, tratando genericamente dos direitos sociais no Brasil, e não especificamente da Previdência Social, a Constituição Imperial de 1824 fez alusão à assistência social, ainda que indefinidamente e sem disposições concretas sobre o Direito Previdenciário:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

(...)

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.

Portanto, conforme o exposto, a constituição de 1824, editou o artigo 179, cujo o qual tinha a previsão em seu corpo, de prestar assistência aos necessitados por meio dos socorros públicos. Porém, tal dispositivo não passou de uma norma pragmática, o que acabou sendo um texto morto. Tal texto apenas retratava por imposição os preceitos relativos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1793, não retratando assim a real intenção dos governantes da época.

A lei 3.397 de 1888, foi a primeira lei editada em território nacional com cunho previdenciário.

A primeira lei de conteúdo nitidamente previdenciário surge ao agonizar do Império: a Lei 3.397, de 24.11.1888, relativa à despesa geral da Monarquia para o exercício subsequente, prevê a criação de uma *Caixa de Socorros* para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado. (grifo do autor) (ALVIM, 2012 apud MELLOs, 2014).

Desta forma, tal lei tratava de criar uma caixa de socorros para os trabalhadores da estrada de ferro estatal, cuja qual visava custear benefícios por invalidez, provenientes de acidentes acometidos pelos funcionários durante a execução do serviço, posto que havia um alto risco de acidente frente o trabalho realizado e a quantidade de pessoas acidentadas que ficavam a margem da sociedade sem ter como prover seu próprio sustento e o de sua família. A república, por meio de tal benefício, visou extirpar tal mazela da sociedade in comento.

A Constituição de 1891 foi a primeira a efetivamente criar um benefício previdenciário, conforme dispõe Nolasco (2012)

A Constituição brasileira de 1891 previu em seu bojo dois dispositivos relacionados à Previdência Social, quais sejam, o art. 5º e o art. 75, sendo que o primeiro dispunha sobre a obrigação de a União prestar socorro aos

Estados em calamidade pública, se tal Estado solicitasse, e o último dispunha sobre a aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos no que tange ao art. 75 da Constituição de 1891, deve-se observar que a referida aposentadoria concedida aos funcionários públicos que viessem a ficar inválidos, não dependia de qualquer contribuição por parte do trabalhador, sendo completamente custeada pelo Estado.

Conforme leciona o autor, a lei dispunha que os funcionários públicos teriam direito a aposentadoria por invalidez. Porém, “importante frisar que a doutrina majoritária não considera qualquer dos dispositivos acima citados, regras relacionadas com a Previdência Social, conferindo a eles tão somente valor histórico”, e que a mesma nunca teve aplicabilidade prática. Vale ressaltar que tal benefício, seria concedido sem o custeio da parte do empregado, partindo o financiamento, apenas dos cofres públicos, o que não seria financeiramente sustentável para o sistema da época, tampouco para o da atualidade. (NOLASCO, 2012 p. on-line).

O verdadeiro marco da Previdência Social no Brasil, segundo a doutrina majoritária, é a lei Eloy Chaves, editada em 24 de janeiro de 1923 lei 4.682 segundo Martins (*apud* MELLOS 2014).

Foi em 24 de janeiro de 1923 que a previdência social foi instituída no Brasil. Tal decreto foi intitulado de Lei Eloy Chaves, e previu a criação de uma caixa de aposentadoria para as pessoas que trabalhassem nas estradas de ferro. Conforme Martins, a criação da lei ocorreu em razão das manifestações gerais dos trabalhadores da época e da necessidade de apaziguar um setor estratégico e importante da mão-de-obra daquele tempo. Previa os benefícios de aposentadoria por invalidez, ordinária (equivalente à aposentadoria por tempo de serviço), pensão por morte e assistência médica. (MARTINS, 2007 *apud* MELLOS 2014).

A lei Eloy Chaves teve uma importância muito grande para a evolução da Previdência Social no Brasil “O referido decreto [...] pode ser considerado um dos grandes marcos no que toca ao progresso da Previdência Social no Brasil, tendo em vista que foi responsável pela criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários”, as quais vieram a unificar-se mais adiante. (NOLASCO 2012).

Após o advento da lei Eloy Chaves surgiram também, várias caixas de aposentadorias e pensões de outras categorias diversas. Conforme afirma Souza (*apud* MELLOS 2011).

As Caixas eram estruturadas por empresa, e a partir de 1930 passaram a abranger diversas categorias profissionais (os IAPs abarcavam categorias conexas e se estendiam por todo o território nacional). Assim, surgiram os seguintes Institutos de aposentadoria e pensões: o dos Marítimos (que passaram depois a abranger os armadores de pesca, pescadores e indivíduos em profissões conexas à pesca), o dos Comerciantes (IAPC) e o dos Bancários (IAPB) (SOUZA, 2011 *apud* MELLOS, 2014).

As caixas de assistência que eram regidas pelas empresas, foram unificadas formando conseqüentemente os institutos de aposentadoria e pensão (IAPs) conforme citado acima. Tal decisão foi tomada pelo Governo Federal buscando um fortalecimento dos instrumentos de amparo ao trabalhador, já que haveria assim, uma quantidade maior de contribuintes, conseqüentemente, os institutos, passariam a ter mais sustentabilidade do ponto de vista financeiro, facilitando o custeio dos benefícios. A Constituição Federal de 1934 inova quanto ao custeio, conforme leciona Honci (2009).

A Carta Magna de 1934 foi a primeira a estabelecer o custeio triplice da Previdência Social, com a participação do Estado, dos empregadores e dos empregados:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador.

Pode-se observar que a Constituição em comento, trouxe à baila a tripartição do custeio, prevendo a proteção social, como forma de direito ao trabalhador, dando a este, uma importância no campo do direito do trabalho, o qual está umbilicalmente conectado com o Direito Previdenciário.

A Constituição de 1937, por ter sido uma carta totalmente autoritária, não previu de forma clara e objetiva como se daria o custeio, mas, não deixou de enumerar em seu teor, alguns dos seguros, como o de morte, saúde e invalidez.

No âmbito das leis infraconstitucionais, houve a edição do decreto-lei 288, conforme afirma Nolasco (2012):

Em ordem cronológica, tem-se que o primeiro documento legal editado sob a égide da Constituição Federal de 1937 foi o Decreto-Lei n. 288, o qual data de 23 de fevereiro de 1938. O referido decreto foi responsável pela criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Desta maneira, surge o primeiro instituto de previdência do Governo Federal, dando amparo aos funcionários de tal esfera.

Quanto à constituição de 1946, Nolasco (2012) afirma que:

Em primeiro lugar, importante destacar que a Constituição brasileira de 1946 não representou nenhuma mudança de conteúdo no que tange à Previdência Social se comparada com a Constituição anterior. Não obstante, é no bojo desta Constituição que cai totalmente em desuso o termo "seguro social", o qual foi substituído, pela primeira vez em termos constitucionais no Brasil, pelo termo "Previdência Social".

Portanto, pode-se observar que a Constituição de 1946, sofreu forte influência dos movimentos pós-guerra no mundo, trazendo assim em seu texto todos os seguros elencados na carta de 1937, reafirma ainda o custeio tripartite e reforça a obrigatoriedade das empresas custearem um seguro contra acidentes de trabalho. Trouxe ainda o termo Previdência Social.

No ano de 1960, foi editada a lei 3.807, cuja a qual ficou conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS)

A Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 estabeleceu um marco de unificação e uniformização das normas infraconstitucionais existentes sobre a Previdência Social, já buscadas, mas até então nunca alcançadas.

No plano substancial, a LOPS criou alguns benefícios, como o auxílio natalidade, o auxílio funeral e o auxílio reclusão. Vale salientar que a essa altura a Previdência Social já beneficiava todos os trabalhadores urbanos. (SILVA, 2009, p.9).

A lei orgânica da assistência social foi de grande valia para a junção dos dispositivos infraconstitucionais, além de instituir outros benefícios para o trabalhador e seus dependentes. Silva traz os pontos principais dos acontecimentos no ano de 1964:

Em 1966, com a alteração de dispositivos da Lei Orgânica da Previdência Social, foram instituídos o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS (atualmente a sigla é INSS), que reuniu os seis institutos de aposentadorias e pensões existentes, unificando administrativamente a previdência social no Brasil. (SILVA, 2009, p.9).

Deste modo, vislumbra-se a criação do FGTS bem como o INPS, hoje chamado de INSS, cuja qual é uma autarquia. A Constituição de 1967, com a respectiva emenda número 1 de 1969, não fugiu a regra das demais, posto que a mesma elencou os instrumentos de acolhimento dos atos previstos nas constituições antecedentes.

Em essência, a matéria previdenciária na Carta de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969, não destoava das demais que lhe antecederam, tendo sido previstos os mesmos riscos sociais arrolados desde a Constituição de 1934. É de se ressaltar que foi neste texto constitucional que ocorreu a inclusão do salário família, que antes só havia recebido tratamento infraconstitucional. (AGUIAR, 2017, p. on-line).

No ano de 1977, o Governo Federal, por meio da lei 6.439, decidiu implementar um Sistema descentralizado de prestação de benefícios e serviços, criando vários órgãos, conforme demonstra o doutrinador Aguiar (2017):

Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), Fundação Nacional do Bem-Estar do

Menor (FUNABEM), Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV), Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), Central de Medicamentos (CEME).

Desta feita, demonstra-se neste tópico, que o governo da época, vislumbrou uma administração com uma vertente especializada, direcionando os serviços e benefícios para diversos órgãos.

Em 1988, houve a promulgação de uma nova Constituição, conhecida como a Constituição Cidadã, a qual deu notória visibilidade aos direitos sociais, conforme será demonstrado por Filippo (2007):

A Constituição de 1988, pioneira na sistematização da matéria, incluiu a Seguridade Social no título VIII, Da Ordem Social, entre os artigos 194 a 204. Os dispositivos legais, ali inseridos, estruturaram toda a Seguridade Social, estabelecendo os objetivos, princípios, bem como a forma de financiamento.

É possível extrair de tal texto, que o legislador da época teve uma preocupação ímpar com a seguridade social, sendo a Constituição mais completa até o momento. Tal constituição traz à baila, um conjunto de elementos compilados todos em único capítulo intitulado DA SEGURIDADE SOCIAL. (grifo nosso)

Na realidade, a nova Carta Magna de 1988 instituiu um autêntico *Sistema Nacional de Seguridade Social*, o qual configura um conjunto normativo integrado de um sem-número de preceitos de diferentes hierarquia e configuração. (grifo do autor) (AGUIAR, 2017, p. on-line).

Tal sistema tem o condão de ser precipuamente contributivo, ou seja, fará jus aos benefícios, os trabalhadores, que por meio do trabalho se filiam automaticamente no sistema, já que as contribuições são compulsórias. Mas para ter direito aos benefícios ou serviços, é necessário que tenha havido prévio recolhimento e respeito às carências e condições pré- constituídas pelas leis que regem o ordenamento jurídico previdenciário.

Em 1991, foram editadas duas leis que são hoje as leis básicas da previdência social, são elas, a lei 8.212 que trata das formas de custeio da previdência social, e a lei 8.213, que trata da concessão de benefícios da Previdência Social. (SILVA, 2009). Quanto ao decreto 3.048/99, Silva traz considerações a respeito do tema:

[...] o Decreto nº. 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social no Brasil, e as Emendas Constitucionais nº. 41/2003 e nº. 47/2005, que introduziram mudanças no regime previdenciário dos servidores públicos, instituindo a tão debatida "taxação dos inativos", pela qual os servidores públicos aposentados que recebem determinado valor acima da teto do valor dos benefícios no Regime Geral de Previdência Social são obrigados a contribuir com uma alíquota de 11% sobre o valor excedente. (SILVA, 2009, p.18).

Logo, pode-se concluir que o legislador, vislumbrou neste caso, primar pelo princípio

da solidariedade, cujo qual é intrínseco a todo sistema de previdência. Ainda, no mesmo sentido, é importe salientar a importância da isonomia aplicada a tal caso, posto que, nada mais justo, impor a quem recebe mais, contribuir com uma fatia maior.

No ano de 2005, houve a aprovação por parte do congresso nacional da emenda constitucional de número 47, a qual alterou significativamente alguns parágrafos do artigo 201 da Constituição da república, quais sejam:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (BRASIL, 1988).

Mais recentemente, houve a adição da lei complementar 150/2015, a qual conferiu vários direitos aos trabalhadores domésticos, aproximando as relações trabalhistas, bem como buscando a igualdade de direitos com os empregados urbanos das empresas.

A nova disposição legal encerra antiga querela do trabalho doméstico, a qual contava com algum suporte da jurisprudência, delimitando o liame trabalhista às hipóteses de trabalho superior a dois dias na semana. Como a matéria encontra-se, finalmente, normatizada, o reflexo necessário na previdência social será, para trabalhadores domésticos em até dois dias na semana, o enquadramento indiscutível como contribuintes individuais.

[...]a LC nº 150/15 expressa novo regramento quanto à jornada laboral, período de férias, inclusão no FGTS (dependendo ainda da disciplina do Conselho Curador do Fundo) e obrigações trabalhistas em geral, como a necessidade de registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo. [...] (IBRAHIM, 2015, p. on-line).

Desta feita, pode-se observar que a lei complementar 150, trouxe a equiparação de direitos de tais empregados, em detrimento dos empregados da indústria, sendo-lhes garantido a partir de então benefícios como férias e FGTS dentre outros.

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA POST MORTEM

CONCEITO DE REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA

A Reprodução Humana Medicamente Assistida é um conjunto de técnicas utilizadas pelos profissionais da saúde especializados na área, e visa auxiliar, por meio de tais técnicas, casais que desejam engravidar, mas, que por algum problema fisiológico ou anatômico de um, ou de ambos os componentes do casal, não conseguem lograr êxito no projeto de ampliar a família. Durante muito tempo, acreditou-se que a culpa da infertilidade do casal, era apenas da mulher, porém, com o advento da evolução da ciência médica e genética, descobriu-se que não é bem assim. O que ocorre é que a mulher é responsável em apenas 55% dos casos de infertilidade, cabendo ao homem, 40% desta culpa, restando ainda 5%, que são de causas ainda desconhecidas para a ciência. (MEDIPÉDIA, 2012)

A Reprodução Humana Assistida pode dar-se de várias formas, mais adiante será apresentado estas formas e o conceito geral de inseminação artificial. Após esta breve explanação, segue o conceito de Reprodução Humana Assistida RHM. Conforme as autoras Aldrovandi e França (2017) o conceito de reprodução assistida é:

A Reprodução Humana Assistida é, basicamente, a intervenção do homem no processo de procriação natural, com o objetivo de possibilitar que pessoas com problema de infertilidade e esterilidade satisfaçam o desejo de alcançar a maternidade ou a paternidade.

Conforme as autoras, o processo de inseminação artificial, é uma interferência humana, com o intuito de auxiliar pessoas que não conseguem engravidar, por possuírem algum problema de fertilidade.

Ainda, conforme as mesmas autoras existem algumas técnicas de reprodução assistida mais importantes: “As principais técnicas de reprodução assistida são: a inseminação artificial (*homóloga, post mortem* ou heteróloga), a fecundação *in vitro* e as chamadas „mães de substituição””. (grifo nosso) (ALDROVANDI; FRANÇA, 2002, p. online).

Portanto, conforme demonstrado, dentre as técnicas de inseminação artificial, estão a *homóloga* e a *post mortem*, cujas as quais, por serem essenciais a compreensão do tema, serão mais citadas durante este trabalho de conclusão de curso. Já para a doutrinadora Diniz, o conceito de Reprodução Humana Assistida é “A reprodução humana assistida

consiste em um conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano, podendo se dar pelos métodos ZIFT¹ e do GIFT²". (DINIZ, 2011, p.610).

Portanto, existem dois modos de fazer a reprodução humana, através da utilização de gametas³, por meio do método GFIT, ou ainda, através da utilização do zigoto⁴ por meio do método ZFIT. Para Rotania "Reprodução Humana Assistida é um termo médico que indica o conjunto heterogêneo de técnicas que auxiliam o processo de reprodução humana no campo da concepção, no caso de esterilidade feminina e masculina". (ROTANIA, 2003, p. 14). Ainda, a mesma autora classifica os métodos de Reprodução Humana Assistida.

A RHA⁵ se classifica em métodos de baixa e de alta complexidade. Entre as técnicas de baixa complexidade incluem-se o coito programado e a inseminação intrauterina (IIU). Nas técnicas de alta complexidade incluem-se a fertilização in vitro (FIV) convencional e a injeção intracitoplasmática de espermatozóide (ICSI). (ROTANIA, 2003, p.14).

Portanto, a autora explica as técnicas de inseminação artificial, indo das mais simples às mais complexas, como a própria inseminação intrauterina, ou a fertilização in vitro, sendo a técnica mais convencional dentre os procedimentos mais complexos.

Reprodução humana assistida homóloga

Dias explicita-nos que existem dois tipos de inseminação artificial, a homóloga e a heteróloga, as quais Dias (*apud* MARQUES, 2014) apresenta adiante, dando ênfase para a homóloga, a qual é mais discutida neste trabalho.

Existem duas formas de inseminação artificial: a homóloga e a heteróloga. Na inseminação homóloga o material genético pertence ao par. É utilizada nas situações em que o casal possui fertilidade, mas não é capaz da fecundação por meio do ato sexual. A gravidez de uma mulher casada decorrente da inseminação artificial leva à suposição de que o marido é o cedente do espermatozóide, pois gera a presunção de paternidade art. 1597 II do CC.

Mesmo depois do falecimento do cônjuge, persiste a presunção de paternidade, em sendo usados embriões excedentários art.1597, III do CC. (DIAS, [2013?] *apud* MARQUES, 2014).

Portanto, conforme demonstrado pela autora, a inseminação artificial homóloga, é a que utiliza tanto o material genético do esposo, qual seja, o espermatozoide, quanto o material genético da esposa, qual seja, o óvulo. Tal casal, apesar de possuir fertilidade, não conseguem engravidar, seja por alguma questão física ou biológica, problema este que

1. (ZIFT) Transferência Intratubária de Zigotos.

2. (GIFT) Transferência Intratubária de Gametas.

3. Gameta é a Célula madura de caráter reprodutivo. Dicionário On-line. Disponível em: <https://www.dicio.com.br>

4. Zigoto é a célula resultante da fecundação de um gameta masculino com um feminino. Dicionário On-line. Disponível em: <https://www.dicio.com.br>

5. RNA- Reprodução Humana Assistida.

pode ser detectado por exame.

A autora adentra ainda na seara da presunção da paternidade, afirmando que quando uma mulher casada engravida, por meio da inseminação artificial, supõe-se que tal espermatozoide foi doado pelo esposo. Ainda, no mesmo sentido, afirma a autora que mesmo depois do falecimento do esposo, havendo embriões excedentários, se a esposa realizar a inseminação artificial, a presunção de paternidade persistirá. Sendo esta última técnica, conhecida como inseminação artificial *post mortem*, a qual deve, obrigatoriamente, ser homóloga.

Já a inseminação artificial heteróloga, dá-se quando uma mulher deseja ter um filho, e não tem nenhum parceiro, ou este parceiro é infértil. Assim, a inseminação será realizada com o óvulo da mulher e o espermatozoide de um doador desconhecido, podendo a receptora, escolher as características do doador, mas jamais, poderá saber sua identidade.

CONCEITO DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA POST MORTEM

No Processo de Reprodução Humana Assistida, existe a possibilidade de criopreservar⁶ os óvulos coletados da mulher, os espermatozoides coletados do homem, ou ainda, os embriões já fecundados do casal, podem ser armazenados por tempo indeterminado, para tanto, é necessário que sejam congelados a uma temperatura de -196 °C (Graus centígrados negativos), o que possibilita o bloqueio da atividade metabólica de tais células, e conseqüentemente, impede o seu desenvolvimento. Com tal técnica de congelamento quase que instantâneo, e a possibilidade de armazenar esse material por longos períodos, nasce à possibilidade da inseminação artificial *post mortem*, caso algum dos cônjuges viesse a falecer. (VIDA BEM VINDA, 2014, p. on-line).

Quanto ao conceito de inseminação artificial homóloga *post mortem*, Quaglia (2014) afirma que: “A reprodução assistida homóloga *post mortem* consiste na utilização do material genético criopreservado do marido, na forma de espermatozoide ou embrião, após sua morte, com o fim de conceber uma criança”.

Portanto, o autor afirma que a inseminação artificial homóloga *post mortem*, dar-se quando utiliza-se o material do esposo, este já falecido, para que a esposa sobrevivente, possa gerar um rebento da união não mais existente, senão nos laços afetivos e na memória da esposa.

A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA NA EUROPA

Para que possa haver um entendimento a respeito de como surgiu o direito à inseminação artificial *post mortem*, faz-se necessário voltar um pouco no tempo,

6. **Criopreservação** ou crioconservação é um processo onde células ou tecidos biológicos são preservados através do congelamento a temperaturas muito baixas, geralmente -196 °C (o ponto de ebulição do nitrogênio líquido).

especificamente ao ano de 1984, no continente europeu, quando houve o primeiro caso de judicialização da demanda a respeito do tema.

A discussão a respeito da possibilidade da inseminação artificial *post mortem*, nasce na França, em 1984, quando o casal que na época eram namorados, Corine Richard e Alain Parpalaix, descobrem que este último está com câncer nos testículos, ciente de que o tratamento de quimioterapia e radioterapia seria muito agressivo e, além de tudo, considerando a localização do tratamento, qual seja, os testículos, sendo estes responsáveis pela produção dos espermatozoides, e sabendo da possibilidade de uma possível inviabilidade da produção de espermatozoides por tais testículos após o tratamento, o casal, decide congelar os espermatozoides do então namorado, já que os mesmos tinha intenção de constituírem família, com a intenção de casarem-se posteriormente, para uma futura inseminação artificial, logo que terminassem o tratamento. Porém, a doença avançou, e o tratamento para tentar curar o câncer, quedou-se ineficaz, e o jovem Alain Parpalaix só piorava a cada dia. Passado algum tempo, o casal de namorados decidiram casar-se, porém após passarem-se dois dias da data do casamento do jovem casal, o esposo Alain Parpalaix falece, vítima de complicações da doença supracitada.

Após o falecimento do esposo, e imbuída do sentimento de amor, Caroline decide solicitar ao banco de espermas, entrega do material genético, para que a mesma pudesse proceder com a técnica de inseminação artificial, gerando assim, um filho de seu amado, mesmo ente não mais coexistindo entre o viventes. Porém, o banco de sêmem entendeu que a esposa não teria direito ao material genérico do extinto esposo, alegando que o mesmo não seria obrigado a entregar o material, à pessoa que não seja o próprio dono, nega-se a fazê-lo, pautado na afirmativa de não haver lei nenhuma nem em Paris e nem na França que disciplinasse a inseminação artificial *post mortem*.

Porém, a viúva não aceitou tal decisão arbitrária da empresa que preservava o sêmem do esposo, e inconformada com tal atitude, a senhora, agora denominada de Caroline Parpalaix decide procurar a tutela jurisdicional do Estado, para suprir tal lacuna legislativa. Inicia-se então, uma batalha judicial, pela liberação do material genético do extinto esposo.

Tal luta jurídica estendeu-se por um logo tempo. No fim da guerra judicial, o tribunal francês de Créteil, decide por condenar o banco de sêmem a entregar o material genético ao médico designado pela viúva. Porém, infelizmente, como já havia se passado bastante tempo, a inseminação não foi feita, pois os espermatozoides já não estavam em condições favoráveis para a fecundação. (BERALDO, 2012 *apud* DIAS, 2014.).

Neste momento, com essa decisão favorável à viúva, nasce a primeira faísca do direito à inseminação artificial *post mortem*, realçando o direito ao planejamento familiar, pautado na dignidade da pessoa humana.

O direito não detém a capacidade de regular atos futuros, sendo tal instituto, um reflexo da sociedade contemporânea, com o surgimento de novos atos e fatos, nasce a necessidade de que estes sejam regulados pelo direito. Alguns países que acompanham os avanços da medicina e da ciência tecnológica, já regulamentaram o tema a respeito da inseminação artificial *post mortem*, seja permitindo tal prática, seja, proibindo a mesma em seu território, ou até mesmo punindo quem praticar tal ato.

Na Europa, há alguns países que já tem leis específicas a respeito do tema, vejamos agora alguns desses países e seus posicionamentos. A Alemanha já editou lei tratando do tema, vejamos o que fala Lorensi a respeito desta seara.

A Alemanha, por meio de lei, de 13 de Dezembro de 1990, denominada Embryonenschutzgesetz, que significa lei de proteção ao embrião, regulamentou alguns efeitos jurídicos decorrentes das práticas de reprodução assistida. Com relação ao conteúdo, diferentemente da lei espanhola recém analisada, a lei alemã restringe a utilização das referidas práticas às mulheres casadas ou conviventes e necessita de consentimento. (LORENSI, 2016, p.42).

Como pode-se analisar, a Alemanha permite a prática de inseminação artificial, porém, veda tal direito à mulheres solteiras, sendo permitido apenas para as mulheres casadas ou que vivam em união estável, e ainda, deve haver a autorização do marido ou companheiro.

Apesar de permitir a inseminação artificial, a Alemanha trata a criopreservação dos gametas, de forma proibitiva, conforme preceitua Lorensi:

No direito alemão a fecundação in vitro, na modalidade heteróloga, somente pode ocorrer em condições especiais, citando, como exemplo, casos em que o marido não tem fecundidade e, na fertilização in vitro homóloga, somente é permitida a fecundação com um número de óvulos necessários para uma só transferência, haja vista que a criopreservação é proibida na Alemanha. (LORENSI, 2016 p.48)

Na Alemanha, apesar de haver algumas ressalvas, há a previsão legal permitindo a reprodução assistida, porém, proíbi a criopreservação, ou seja, a quantidade de óvulos fecundados, necessariamente, deverão ser utilizados de uma só vez, não sendo permitido que os embriões excedentários sejam armazenados, devendo estes serem descartados. Barbas (*apud* FERREIRA, 2002), comenta a respeito do sistema adotado pela Alemanha, o qual veremos a seguir.

Registra Stela Barbas, que três são as sugestões a serem consideradas, no que concerne a permissão estatal de inseminação *post mortem*: a primeira adotada pelo sistema alemão, que através da lei n. 745/1990 proíbe a inseminação *post mortem*, punindo com prisão de até 3 anos ou multa todo aquele que conscientemente utilize gameta de doador morto. (BARBAS, 1998 *apud* FERREIRA, 2002).

Tal autora dispõe que a inseminação artificial *post mortem* é proibida pela legislação alemã, conforme a lei 745/1990. Além do mais, trata o tema como crime, atribuindo-lhe uma pena de reclusão de três anos, ou multa, para as pessoas que de forma cognitiva, venham a utilizar os gametas pertencentes a doadores defuntos.

Na Espanha, o entendimento que vigora, é pautado na lei 14/2006⁷, a qual revogou os dispositivos anteriores que dispusesse em contrário, dando direito as mulheres a utilizarem a técnica de inseminação artificial, estando contido em seu artigo 6 (seis) a regulamentação do uso de tal técnica, passando a vigorar da seguinte forma:

Artículo 6. Usuarios de las técnicas.

1. Toda mujer mayor de 18 años y con plena capacidad de obrar podrá ser receptora o usuaria de las técnicas reguladas en esta Ley, siempre que haya prestado su consentimiento escrito a su utilización de manera libre, consciente y expresa. La mujer podrá ser usuaria o receptora de las técnicas reguladas en esta Ley con independencia de su estado civil y orientación sexual.
2. Entre la información proporcionada a la mujer, de manera previa a la firma de su consentimiento, para la aplicación de estas técnicas se incluirá, en todo caso, la de los posibles riesgos, para ella misma durante el tratamiento y el embarazo y para la descendencia, que se puedan derivar de la maternidad a una edad clínicamente inadecuada.
3. Si la mujer estuviera casada, se precisará, además, el consentimiento de su marido, a menos que estuvieran separados legalmente o de hecho y así conste de manera fehaciente
4. En la aplicación de las técnicas de reproducción asistida, la elección del donante de semen sólo podrá realizarse por el equipo médico que aplica la técnica, que deberá preservar las condiciones de anonimato de la donación. En ningún caso podrá seleccionarse personalmente el donante a petición de la receptora. En todo caso, el equipo médico correspondiente deberá procurar garantizar la mayor similitud fenotípica e inmunológica posible de las muestras disponibles con la mujer receptora.⁸

A nova lei traz que toda mulher que seja capaz de trabalhar, para prover seu próprio sustento e de seu filho, poderá ser usuária das técnicas de reprodução assistida, contanto que tenha 18 anos ou mais, e tenha prestado seu consentimento por escrito, de maneira livre e consciente. Ademais, o que diferencia a Espanha de outros países da Europa, é que

7. LEY 14/2006, de 26 de mayo, sobre técnicas de reproducción humana asistida: Artículo 6: “Usuarios de las técnicas. Disponível em: <http://www.boe.es/boe/dias/2006/05/27/pdfs/A19947-19956.pdf>. Acesso em: 04.11.2017.

8. Artigo 6. Usuários das técnicas

1. Toda mulher com mais de 18 anos e com plena capacidade de trabalhar poderá ser a destinatária ou a usuária das técnicas reguladas nesta Lei, sempre que tenham dado seu consentimento por escrito para uso livre, consciente e expesso.

neste país, a mulher pode realizar a inseminação artificial, independente de seu estado civil e de sua orientação sexual.

O item 3 (três) do artigo 6 (seis) da referida lei supra citada, impõe que, sendo a mulher casada, esta necessita do consentimento do seu marido para realizar tal técnica, a menos que esteja separada de direito ou de fato deste. Cabe salientar que o consentimento tanto da mulher quanto do esposo, devem estar envolvidos dos requisitos de expressão livre, consciente e expressa.

Quando tratar-se de inseminação artificial heteróloga, a mulher não poderá selecionar pessoalmente o doador, obedecendo a um programa de anonimato, sendo de responsabilidade da equipe médica buscar um doador adequado para a receptora do óvulo que será fecundado com aquele espermatozoide.

Quanto ao tema da inseminação artificial *post morte*, na Espanha, o mesmo é tratado por Rizzardo (*apud* LORENSI, 2016), vejamos o que o mesmo dispõe:

Ainda no direito espanhol, de acordo com a Lei nº 35/1988, estabelece que, para a utilização da técnica de fertilização *in vitro post mortem*, o falecido marido deverá ter autorizado, expressamente, antes de morrer, o uso de seu material genético, inclusive, tendo validade de seis meses para tal procedimento ser realizado. (RIZZARDO, 2005 *apud* LORENSI 2016 p.42).

Portanto, queda-se demonstrado que o país da Espanha, permite a inseminação artificial *post mortem*, contudo, exige que, para isto, o extinto esposo tenha deixado a autorização por escrito, além do mais, tal autorização não tem validade *ad eternum*⁹, sendo dado um prazo de seis meses para que o procedimento de inseminação artificial *post mortem* seja realizado, passado este tempo, a autorização perde a validade, e a esposa fica impossibilitada de realizar o procedimento supracitado.

No país da França, a inseminação artificial é regida pelas disposições do código de saúde pública, que são os L2141-01 ao L2141-12. Conforme tais disposições, estão autorizados a realizarem o procedimento de inseminação artificial apenas os casais que, um dos cônjuges, seja comprovadamente, vítima de infertilidade, ou ainda podem fazer uso de tal técnica, casais que um dos cônjuges, ou ambos, sejam portadores de doenças graves que possam transmiti-las para o bebê.

Existem alguns requisitos para que possa haver a autorização do procedimento, dentre eles, pode-se destacar a exigência de que o casal esteja casado a no mínimo dois anos. Um outro requisito exigido pela França é de que ambos os cônjuges estejam vivos durante o procedimento, já que no referido país, a inseminação artificial *post mortem* é expressamente proibida, conforme preceitua Leite (*apud* LORENSI, 2016 p.41)

Segundo Leite a posição da França é esta [...] “Contudo, não concordam com a

9. Termo latim que significa: Até a eternidade. Enciclopedia jurídica. Disponível em: <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/ad-aeternum/ad-aeternum.htm>. Acesso em 04/11/2017.

fertilização in vitro *post mortem*, por se tratar de extinção do projeto parental, com a morte do pai”. (LEITE, 1995 *apud* LORENSI, 2016 p.41).

Portanto, conforme explanado pelo autor supracitado, a inseminação artificial *post mortem* na França, é vedada por não ser possível haver uma relação do filho gerado pós a morte do pai, já que não haverá a possibilidade de convivência entre pai e filho.

Ainda no mesmo sentido, cabe salientar a preocupação do estado Francês em relação ao bem estar da criança nascida através do procedimento artificial, cujo o qual afirma ser necessário resguarda as garantias da prole, e que tal criança seja considerada como filha do casal, sem restar nenhum óbice quanto ao reconhecimento da filiação, assim, vejamos o que dispõe Lorensi a respeito do tema.

Assim, o referido país aplica regras idênticas no sentido de aceitar a fertilização in vitro desde que ocorra a autorização do marido e do convivente, pois entendem que a criança concebida está protegida juridicamente e vinculada a seu pai e sua mãe [...]. (LORENSI, 2016 p.42).

Portanto, faz-se necessário que haja a autorização do marido ou, como cita o autor, do convivente, para que esta criança, tenha resguardado os seus direitos como filho do casal, mantendo uma vinculação jurídica entre pais e filho.

Conforme o explanado, pode-se observar que no direito comparado, há várias nuances, cuja as quais influenciam cada Estado a regular de forma distinta a inseminação artificial *post mortem* em seus respectivos territórios, sendo que alguns são mais maleáveis, outros mais rígidos em relação a tal prática, principalmente aqueles que hodiernamente, ainda sofrem a influência da igreja católica. Vejamos o que dispõe Pinto (2008) a respeito do tema supracitado em relação ao direito comparado na Europa.

No direito comparado, a reprodução assistida *post mortem*, dar-se da seguinte forma: na Alemanha e na Suécia, é vedada a inseminação *post mortem*; na França é vedada a inseminação *post mortem* e, ainda, tem-se que o consentimento externado em vida perde o efeito; na Espanha é vedada, mas garantem-se direitos ao nascituro, quando houver declaração escrita por escritura pública ou testamento. Por fim, na Inglaterra, permite-se a inseminação *post mortem*, mas não se garante direitos sucessórios, a não ser que haja documento exposto nesse sentido.

Conforme explanado pelo autor, a Alemanha proíbe a inseminação artificial *post mortem*, inclusive, puni quem cometer esta prática, com prisão de 3 (três) anos ou multa. A Suécia segue a mesma linha e também proíbe a prática de inseminação artificial *post mortem* em seu território. A França proíbe a inseminação artificial *post mortem*, e ainda dispõe que mesmo que o marido tenha deixado expressamente por escrito sua vontade de ser pai, até mesmo após a morte, tal consentimento perderá o efeito após o seu falecimento.

Já a Espanha tem um posicionamento mais maleável, posto que a mesma, não

autoriza o procedimento de inseminação artificial post morte em seu território, mas traz uma ressalva, afirmando que o estado garantirá os direitos da criança, caso o pai, tenha deixado sua vontade expressa em uma declaração com fé pública, ou mesmo em seu testamento, analogicamente, seria o que no direito brasileiro conhecemos como prole eventual. Já a Inglaterra, tem um posicionamento mais aberto, permite abertamente a inseminação artificial *post mortem*, mas também tem suas ressalvas, sendo que não garante os direitos sucessórios da criança, sendo necessário, que haja documento expresso, para que tal direito seja resguardado.

Santos (2015) corrobora com os argumentos já escritos acima, pois o mesmo afirma que:

Em razão de diversos problemas trazidos, pela inseminação artificial e a implantação de embriões excedentários *post mortem*, tal procedimento é proibido em diversos países como França, Suécia, Alemanha, Espanha. A Inglaterra, porém tem entendimento diverso, permitindo a referida prática, mas os direitos sucessórios só serão garantidos se houver documento expresso nesse sentido, caso contrário à criança não fará jus a sucessão.

Portanto, pode-se observar que os países da Europa, são heterogêneos em relação ao tema inseminação artificial *post mortem*, sendo estes, diametralmente opostos, indo de países que tem posições rígidas, como posicionamento de proibição total, passando por outros que já são mais maleáveis, com leis que permitem a inseminação artificial, contanto que as mulheres sejam casadas, mas não permitiam a inseminação artificial *post mortem*, chegando no outro extremo, no qual os países, além de permitirem a inseminação artificial independente de estado civil ou orientação sexual, ainda permitiam a inseminação artificial *post mortem*.

A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA (POST MORTEM) NO BRASIL

No Brasil, por não haver lei que regule a Reprodução Assistida (RA), o Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da resolução nº 2.121/2015, adotou as posições consideradas éticas, para direcionar a prática no país, enquanto o poder legislativo edita uma lei específica para tratar do tema. O tema será iniciado, tratando de quem pode realizar o procedimento da Reprodução Assistida.

Não há impedimento quanto a quem pode realizar o procedimento, sendo necessário apenas que tais pessoas gozem da capacidade civil, apesar de não haver impedimento, existe uma limitação, que é a idade limite de 50 anos para que a mulher possa ser receptora do embrião, sendo necessário ainda, o esclarecimento total de todas as dúvidas das pessoas envolvidas no procedimento. O Brasil permite que a técnica de Reprodução Assistida seja feita por pessoas que tenham relacionamentos homoafetivas, inclusive mulheres que

estejam em união homoafetiva, e queiram optar pela gestação compartilhada¹⁰, mesmo que ambas as parceiras sejam férteis, salientando que tais situações são proibidas em alguns países da Europa. Ainda, no mesmo sentido, permite-se também que as pessoas solteiras, façam uso da técnica de Reprodução Assistida. Tudo isso, faz do Brasil um país muito liberal quanto ao tema. (RESOLUÇÃO CFM, 2015, inciso II).

No processo de reprodução assistida, o qual utiliza-se a inseminação artificial com embriões fecundados *in vitro*¹¹, faz-se necessário, que sejam colhidos os óvulos da mulher e os espermatozoides do homem, para que possa ser realizada a fecundação de tal material em laboratório. Porém, há uma limitação da quantidade de embriões que podem ser inseridos no útero materno, sendo no máximo dois para mulheres que estejam, na época da fecundação com até trinta e cinco anos de idade, já para mulheres com quarenta anos ou mais, é permitido a inserção de no máximo quatro embriões. (RESOLUÇÃO CFM, 2015, inciso I, 7).

Porém, existem os embriões excedentários, que são aqueles que foram fecundados, mas não foram utilizados a fresco, cujos os quais, podem ser congelados e guardados, pelo método de criopreservação, o qual utiliza nitrogênio líquido, para manter o material genético a uma temperatura de 196°C graus centígrados negativos, podendo tais embriões serem descartados após um período de cinco anos de armazenamento, caso o casal não mantenham mais interesse em preservá-los. (VIDA BEM VINDA, 2014).

Deve-se salientar, que não é permitido utilizar o método para escolher o sexo da criança, com a averiguação da presença ou não do cromossomo Y, com a exceção de haver a possibilidade de uma doença hereditária, ligado ao sexo da criança, como por exemplo a hemofilia. (ENGRAVIDA, 2014).

É permitida a doação de óvulos e de espermatozoides, para serem utilizados por pessoas que visem utilizar a técnica de inseminação artificial heteróloga, que conforme Dias (2013) “ocorre por meio de doação de sêmen de um homem que não seja o marido”. (p.378).

No entanto, tal doação do material genético, deve ser de forma gratuita, sendo vedado qualquer tipo de remuneração. Ademais, tais doadores, devem ser anônimos, não conhecendo os receptores do material, tendo também aqui, uma limitação de idade para os doadores, sendo de trinta e cinco anos para mulheres e cinquenta anos para homens. (RESOLUÇÃO CFM, 2015, inciso IV,1,2,3).

O Conselho Federal de Medicina teve a preocupação de tomar medidas em vista de evitar que irmãos, oriundos da inseminação artificial com óvulos ou espermatozoides

10. A gestação compartilhada é quando o embrião pode ser fertilizado com óvulo de uma das mulheres, e o espermatozoide pertence a um doador anônimo, após a fecundação, o embrião deverá ser implantado no útero da outra parceira que fará a gestação do bebê durante os nove meses.

11. Fertilizações *in vitro*, também conhecidas como reproduções assistidas ou **inseminações *in vitro***. Consiste na fertilização de um óvulo com um espermatozoide em laboratório

doados, que não se conhecessem, tivessem relações sexuais, e pudessem a vir ter filhos consanguíneos, o que poderia acarretar várias doenças na criança. Com essa visão, tal resolução proíbe, que nasçam duas crianças de sexos opostos em uma área de um milhão de habitantes, e para isto, exigem que haja um controle de nascimento, com as informações do bebê que nasceu. (RESOLUÇÃO CFM, 2015, inciso IV, 6).

Da reprodução assistida post mortem

Quanto a reprodução assistida *post mortem* no Brasil, descortine abaixo o que dispõe a resolução do Conselho Federal de Medicina. (2015): “É permitida a reprodução assistida post-mortem desde que haja autorização prévia específica do (a) falecido (a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente.” (RESOLUÇÃO CFM, 2015, inciso VIII).

Portanto, pode-se observar que a reprodução humana assistida *post mortem* no Brasil é permitida na seara médica, porém, exige-se uma autorização prévia do hora extinto, para que o material genético que está conservado com a técnica de criopreservação possa ser utilizado pela esposa do mesmo.

Juridicamente também existe a resolução 106 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil de 2002. O qual regulamenta a Reprodução Humana Assistida *Post Mortem* no Brasil. (grifo nosso)

Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatório, ainda, que haja autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte. (RESOLUÇÃO 106 DO CJF, 2012).

Portanto, para que a mulher possa realizar a inseminação artificial *post mortem*, é necessário que a mesma, esteja em condição de viúva, sendo assim, a mesma deveria ser casada com o falecido, enquanto o mesmo era vivo. Evidenciando que a autorização escrita deixada pelo falecido, não supre a falta da condição de viúva da mulher sobrevivente.

Assim, fica demonstrado que a Inseminação Artificial *Post Mortem*, é permitida no Brasil. Sendo necessário que a mulher esteja na condição de viúva e que haja uma declaração escrita do marido falecido, autorizando a utilização do material genético para que possa ser utilizado depois de sua morte, para gerar um filho póstumo.

O FILHO GERADO POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM E O DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM

Com o advento de novas técnicas desenvolvidas pela ciência, no campo da genética médica, trazendo a possibilidade de gerar uma criança, mesmo após o falecimento de seu pai, surgem vários questionamento a respeito de como essa criança será tratada, e se o seu direito adignidade humana será respeitado.

A dignidade da pessoa humana está explicitamente previsto no artigo primeiro da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual afirma em seu inciso terceiro, que a dignidade da pessoa humana é um princípio, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania; II - a cidadania;

III - *a dignidade da pessoa humana*;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

A respeito da Dignidade da Pessoa Humana, preleciona Pereira: “A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade”. (PEREIRA, 2004, p. 68).

Portanto, o autor afirma ser o princípio da dignidade da pessoa humana, a fonte de todos os demais, sendo que, ao ferir algum outro princípio, privando a pessoa de sua liberdade ou de algum de seus direitos fundamentais, estará ferindo também a Dignidade Humana. A atual presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Cármen Lúcia, também leciona a respeito de tema dignidade humana:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal. (ROCHA, 2000, p.3).

Assim, conforme afirma tal autora, a dignidade humana transcende o direito por mérito, sendo que o ser, ao nascer humano, já faz jus a tal direito, não necessitando cumprir nenhum outro pressuposto, para dela ter direito.

Mergulhando no campo da inseminação artificial *post mortem*, é necessário citar, a dignidade humana do filho concebido após a morte do pai, o qual já nascerá órfão da figura paterna. Mas, por outro lado, será o direcionamento de todas as forças de amor da mãe, que terá em seus braços, o filho de seu amado que já não se faz presente no plano, material. Porém, há de se ter cautela, para que essa criança não seja, na visão da mãe, a projeção do pai morto, para, após alguma possível frustração, a criança, hora fruto de amor e carinho, não se torne fruto de amargura e rancor. Ainda, deve-se resguardar todos os direitos da prole, sem exceção, pois tal filho, está no mesmo patamar que os concebidos com o pai vivo, sendo aquele também descendente, do já extinto pai. Ana Sofia de Sousa Fabre preleciona a respeito do tema:

É mais que natural sustentar que, ao concebido post mortem, devem ser dados os devidos direitos, tanto no campo de família quanto no direito sucessório. Ele não é mais nem menos filho que qualquer outro, e tanto sua dignidade quanto seus direitos devem lhe ser reservados desde o momento em que é concebido. (FABRE, 2014, p. 38).

É natural, ao seguir uma linha de dignidade e de concessão de direitos ao ser humano, perante o Estado democrático de direito, esperar de tal estado, o apoio necessário ao resguardo dos direitos de todas as ordens da criança, já que, como afirma a autora, ela de fato, é um filho igual a qualquer outro concebido da forma tradicional.

Diante do presente contexto, no qual insere-se o surgimento do filho, deve-se primar pela observância dos direitos na infância e adolescência, quem tem como base doutrinária a teoria da proteção integral, que segundo Silva (2017, p. 132), a criança deve ser compreendida como uma pessoa em desenvolvimento, um sujeito de direitos, pelos os quais a responsabilidade da efetivação cabe à família, sociedade e Estado. O ordenamento jurídico brasileiro possui como norteador e marco normativo da teoria da proteção integral do art. 227 da Constituição Federal, que assevera:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Dias, defende a liberdade do livre planeamento familiar, pautado na dignidade da pessoa humana, além de outros aspectos:

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio maior fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como **valor nuclear da ordem constitucional**. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos[...]. (DIAS, 2013, p. 65).

Dias ensina que a dignidade humana, também está presente no âmbito das relações de afeto e carinho, não sendo possível, expressar o mesmo com palavras, estando tal princípio, ladeado de emoções e sentimentos. Com tais preceitos, a doutrinadora, consegue, de forma afetuosa, demonstrar que o princípio da Dignidade Humana, é o princípio basilar, cujo qual, visa dar efetividade aos direitos dos seres humanos.

É o mais universal de todos os princípios, pois serve de baliza aos demais. É um MACROCÍPIO do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, e solidariedade, uma coleção de princípios éticos[...]. (DIAS, 2013, p. 65).

Conforme a autora, tal princípio, é o precursor de todos os demais, tendo como objetivo ímpar, atingir a efetivação dos direitos humanos e da justiça social. Trás consigo, o direito à liberdade, igualdade, autonomia privada, solidariedade, bem como uma enxurrada de outros princípios, efetivados como direitos do ser humano.

O Direito de família está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio que tem contornos cada vez mais amplos. (DIAS, 2013, p. 66).

O direito de constituir uma família, possui uma íntima relação com os direitos humanos, logo, também se tem ligação com a dignidade humana, já que ambos andam pareados. O princípio da dignidade, não pode ser concedido de forma plena para uma família, permitindo que a mesma se constitua, com seus descendentes, e de forma mitigada para outra, por não ser a segunda família, de forma tradicional. No mesmo sentido, a autora, preleciona ser indigno dar tratamento diverso às formas de filiações distintas, posto que o princípio da dignidade, por estar cada vez mais amplo, deve de pronto, acolher e

proteger todos os tipos de família e de filiação, sendo estas, advindas, por qualquer meio, inclusive, os advindos de inseminação *post mortem*.

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá especial proteção à família, independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (DIAS, 2013, p. 66).

Portanto, conforme Dias, a família, independentemente de qual a sua origem, é o solo mais fértil para florescer a Dignidade Humana, por possibilitarem ao desenvolvimento pessoal, bem como social.

Portanto, conforme demonstrado, a dignidade humana está prevista no artigo primeiro da Constituição Federal, sendo este princípio, o balizador de todos os demais, não sendo possível expressar a amplitude de sua abrangência. Toda pessoa tem direito a dignidade humana, sendo assim, uma criança, advinda do método de inseminação artificial *post mortem*, tem o direito a mesma dignidade e aos mesmos direitos que a concebida pelos meios tidos como *tradicionais*.

PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR FRENTE A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM

O Princípio do planejamento familiar está previsto na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 226 § 7º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º *Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou*

privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

O princípio do planejamento familiar está umbilicalmente ligado aos princípios da dignidade da pessoa humana bem como ao princípio da paternidade responsável, sendo de competência do Estado assegurar a educação necessária para que os cidadãos possam dispor de métodos para que possam realizar seu planejamento familiar, bem como recursos científicos, para aquelas pessoas que necessitem de tal medida, por não poderem engravidar pelos métodos convencionais.

Além de está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do planejamento familiar, também está expresso no Código Civil, lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu artigo 1.565 § 2º.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º *O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.* (grifo nosso) (BRASIL, 2002).

O Código Civil, no livro IV, referente ao direito de família, em seu artigo 1.565, no § 2º, expressa que o planejamento familiar, é de competência do casal, sendo proibido, que entes públicos ou privados tentem intervir coercitivamente em tal relação, sendo garantido que as decisões referentes ao planejamento familiar, só cabe ao casal.

Já artigo 2º da lei de planejamento familiar, lei nº 9.263/96, trás o conceito de planejamento familiar como sendo: [...] “o conjunto de ações de regulação da fecundidade quegaranta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. O planejamento familiar, não abrange apenas o entendimento do planejamento de ter filhos, mas também, envolve o direito das pessoas utilizarem métodos contraceptivos, os quais ajudarão tais indivíduos, a escolherem o melhor momento de ampliarem a família, já que muitas pessoas têm outros projetos, como uma vida acadêmica ou mesmo uma vida profissional em ascensão, e prefere protelar o momento de ser pai ou mãe.

Ainda, no mesmo sentido, o planejamento familiar, também pressupõe educação sexual, principalmente para os jovens, a vista de evitar gravidezes precoces na adolescência, posto que um filho não planejado, pode gerar muitos conflitos, inclusive

no âmbito familiar e pessoal, bem como, restringir as possibilidades de uma carreira de sucesso do casal, que terão que dedicar-se a criança, tendo que muitas vezes, evadir-se da escola, para trabalhar e sustentar a criança, fazendo com que não concluam nem o ensino médio, quiçá um curso superior. Dias ao falar de filiação, defende o planejamento familiar, bem como a reprodução assistida:

Falando em filiação, cabe lembrar que o planejamento familiar é livre (CF 226 § 7.º) não podendo nem o Estado nem a sociedade estabelecer limites ou condições. O acesso aos modernos métodos de **reprodução assistida** é igualmente garantido em sede constitucional, pois planejamento familiar também significa a realização de projetos de parentalidade. (Dias, 2013, p. 365-366).

Desta forma, sendo livre o planejamento familiar, não é crível que a sociedade ou o Estado, queiram impor barreiras aos casais que necessitam ter acesso às técnicas de reprodução assistida, já que este seria a via pela qual, tal casal, provavelmente atingirá o fim, qual seja, a concretização do sonho de ter um filho.

Quanto ao projeto familiar, com foco na inseminação artificial *post mortem*, Dias doutrina que:

O uso das técnicas de reprodução assistida é um direito fundamental, conseqüência do direito ao planejamento familiar que decorre do princípio da liberdade. Impensável cercear este direito pelo advento da morte de quem manifestou a vontade de ter filhos ao se submeter às técnicas de reprodução assistida. Na concepção homóloga, não se pode simplesmente reconhecer que a morte opere a revogação do consentimento e impõe a destruição do material genético que se encontra armazenado. O projeto parental iniciou-se durante a vida, o que legaliza e legitima a inseminação *post mortem*. (DIAS, 2013, p.125-126).

Assim, utilizar as técnicas de inseminação assistida, tornou-se um direito fundamental advindo do princípio do planejamento familiar, não sendo lícito caçar tal direito, obrigando a clínica a destruir o material genético armazenado do cidadão falecido, com o argumento de que a morte do genitor faz cessar seu consentimento, o qual da autorização à esposa para que a mesma utilize o material genético do falecido em uma inseminação artificial, gerando um filho de ambos, mesmo após o seu falecimento. Ainda, segundo Dias, a legitimidade de tal inseminação *post mortem* está pautada no projeto do casal, que foi concebido durante a vida.

Com as novas possibilidades de congelar espermatozoides e óvulos, bem como embriões, o planejamento familiar, ganha uma conotação muito mais abrangente que outrora, podendo transcender inclusive a vida material. Adiante, o autor Albuquerque Filho delibera a respeito do tema:

O planejamento familiar, de livre deliberação do casal, ocorre com a manifestação de vontade em vida, inclusive quanto à realização de um projeto parental, mas pode por circunstâncias alheias à vontade dos partícipes ser efetivado post mortem, viabilizando o nascimento de uma criança por inseminação póstuma. (ALBUQUERQUE FILHO, 2006, p. 22).

Assim sendo, Albuquerque Filho preceitua que apesar de os casais fazerem planos de terem seus filhos em vida, ninguém pode prever os revezes que esta vida pode trazer, sendo que, um dos cônjuges pode falecer antes da concretização dos planos do casal, de ver o sonho da paternidade ou maternidade concluído. Ora, havendo o material criopreservado do casal, por que não o cônjuge sobrevivente realizar a inseminação artificial póstuma, sendo o homem ou a mulher, considerando a possibilidade da barriga solidária ou mãe substituta, concretizando assim os planos do casal de ter um filho, e assim, contribuir com a perpetuação da espécie.

Quanto ao tema, Valeriano (2016) traça comentários a respeito da responsabilidade do Estado de prestar assistência a respeito da inseminação artificial *post mortem*:

Se o planejamento familiar é de livre escolha, sendo que o Estado em nenhum momento pode intervir, e sendo vedada qualquer forma de coerção, isso inclui também a inseminação "post mortem", ou seja, o Estado, de forma excepcional, deveria propiciar todos os recursos para aqueles que escolheram conceber um filho após a morte de seu genitor e isso inclui tanto os recursos científicos quanto jurídicos. O Estado, segundo esse princípio, deveria amparar aqueles que por algum motivo decidiram fazer uma inseminação artificial "post mortem", garantindo, inclusive, seus direitos e respeitando não só o direito ao planejamento familiar como também o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Conforme a autora, tomando por base o livre planejamento familiar, se o casal tiver deliberado em vida, que mesmo na condição de um deles vir a falecer, o sobrevivente deve persistir no projeto do casal de ter o filho advindo da inseminação artificial, sendo dever do estado dar o aparato necessário para o cônjuge sobrevivente realizar a inseminação artificial *post mortem*, sendo tal aparato, tanto no sentido científico, quanto no jurídico. Afirma ainda, que tal prática, reforça o direito dado pelo princípio do planejamento familiar, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda no mesmo sentido, Albuquerque Filho consubstancia o tema afirmando que:

Assim, em um sistema jurídico como o nosso que reconhece o pluralismo das entidades familiares e a plena liberdade do planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, não se pode admitir norma ou regra restritiva à inseminação artificial post mortem, além disso é perfeitamente possível que o projeto parental se tenha iniciado em vida, dos cônjuges ou companheiros, e venha a se concretizar após a morte de um dos mesmos.(ALBUQUERQUE FILHO, 2006, p. 16-17).

Portanto, pautado no princípio do livre planejamento familiar, interligado com os

princípios da dignidade da pessoa humana e o da paternidade responsável, temos que todo cidadão, tem direito de traçar planos a respeito do desenvolvimento de sua vida pessoal, sendo assim, também tem direito de planejar como se dará o desenvolvimento de sua família, como por exemplo, quantos filhos querem ter, ou quando quer que essa prole seja concebida, bem como a forma de concepção da prole supracitada, ou até mesmo se essa prole será concebida após a própria morte.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS FRENTE A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM

O princípio da igualdade entre os filhos está expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 227 § 6º.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal (1988), além de prever a igualdade entre os filhos, no artigo 227, § 6º, também traz no artigo quinto, o direito a igualdade para todos.

Art. 5º *Todos são iguais* perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...] (grifo nosso). (BRASIL, 1988).

O Código Civil vigente desde 2002, em seu artigo 1.597, inciso III, concede a igualdade aos filhos nascido por meio da inseminação artificial homóloga *post mortem*.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
[...]

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido. (BRASIL, 2002).

Tal artigo afirma que são filhos, mantendo a presunção de paternidade, os que nascerem após a morte do marido, por meio de inseminação artificial homóloga, sendo tal criança considerada como filho, não há motivo para que seja tratada com discriminação, já que no Brasil, não pode haver tratamento desigual entre os filhos.

Albuquerque Filho leciona a respeito do tema:

Aquele assim concebido e nascido é filho para todos os efeitos jurídicos, a começar pela subsunção ao regramento constitucional da igualdade da filiação, previsto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, norma que não admite qualquer exceção legal, de modo que o filho biológico concebido após o falecimento de um dos genitores, mediante inseminação artificial, é parente, da classe dos descendentes, de primeiro grau, do falecido. O reconhecimento do mesmo é presumido, nos termos do artigo 1.597, inciso III, do Código Civil, ao admitir como concebidos na constância do casamento os filhos "havidos por fecundação homóloga, mesmo que falecido o marido". (ALBUQUERQUE FILHO, 2006, p. 17).

Dessarte pode-se observar que há uma positivação no campo do direito brasileiro, o qual dá guarida ao princípio da igualdade entre os filhos, inclusive na Constituição federal, bem como na lei que regula as relações sociais do país, qual seja, o Código Civil.

O autor corrobora com o supra exposto ao afirmar que a criança, havida por meio da inseminação artificial homóloga *post mortem*, é inserido na classe de parente de primeiro grau, ou seja, terá os mesmos direitos dos demais filhos. Leitão (apud SILVA 2015) fala que:

O disposto nestes artigos fez com que se afastassem as diferenças existentes anteriormente entre eles, estabelecendo a igualdade absoluta. Assim, os filhos que antes eram divididos em legítimos (aqueles provenientes de pais casados entre si) e em ilegítimos (aqueles provenientes de pais não casados), passaram a ser simplesmente filhos, não se admitindo distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão. Portanto, como não pode haver distinção entre marido e mulher em relação ao papel que desempenham na chefia da sociedade conjugal, também não poderá haver diferenciação entre filhos conjugais e extraconjugais, naturais e adotados, concebidos antes e após a morte do seu genitor. (LEITÃO, 2011 *apud* SILVA, 2015, p. on-line).

Conforme preceitua o autor, com o advento do Código Civil de 2002, as disparidades entre os filhos foram corrigidas, passando todos a terem o mesmo direito, sem distinção. Não sendo admissível pela legislação, que seja dado tratamento desigual aos filhos nascidos com o pai vivo, em detrimento dos filhos nascidos por meio da inseminação artificial homóloga após a morte do pai, ou seja, *post mortem*. Tomaz; Aguiar; Albuquerque Filho, tratam a respeito da igualdade:

O princípio da igualdade, aqui em análise, quando aplicado ao direito de família, resgata a ideia de isonomia, onde fica nítida a proibição de que os iguais sejam tratados de forma diferente. Assim, todos os filhos devem ter o mesmo tratamento jurídico, independentemente de terem sido concebidos por técnicas de reprodução assistida e mesmo após a morte do pai quando se tratar de inseminação homóloga *post mortem*. (TOMAZ; AGUIAR; ALBUQUERQUE FILHO, 2015, p. 7).

As autoras afirmam que, ao tratar do princípio da igualdade entre filhos, deve-se buscar aproximar-se o máximo possível da ideia de isonomia, onde todos são iguais sem distinção, inclusive na seara jurídica, não sendo levado em consideração, se tais filhos

foram concebidos por vias naturais ou artificiais, se com pais vivos ou pré-mortos.

Segundo Dias “A norma constitucional que consagra a igualdade da filiação não traz nenhuma exceção. Assim, presume-se a paternidade do filho biológico concebido depois do falecimento de um dos genitores”. (DIAS, 2013, p. 126).

Desta forma, tem-se que o princípio da igualdade entre os filhos, é um instituto constitucional, pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual visa proteger o direito dos filhos, dando-lhes tratamento isonômico, independentemente da forma de concepção, protegendo inclusive, a criança nascido pelo meio da inseminação artificial homóloga *post mortem*.

OS CRITÉRIOS PARA SER CONSIDERADO DEPENDENTE DO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Código Civil brasileiro, relativo ao direito de família, no subtítulo II referente às relações de parentesco, em seu capítulo terceiro, trata do reconhecimento do filho, estando em seu artigo 1.597 que são presumidos os filhos que nasçam na constância do casamento. O inciso II que trata da presunção de paternidade, afirma que caso nasça um filho após a dissolução da sociedade conjugal, seja por separação ou por morte, esta presunção será mantida, contanto que tal nascimento ocorra em até 300 dias, após a dissolução.

Contudo, o legislador, ao observar o avanço da medicina e de suas técnicas, previu, no inciso III do mesmo artigo, a possibilidade dos filhos nascerem depois da morte do pai, pela técnica de inseminação artificial homóloga *post mortem*, ultrapassando o prazo de 300 dias previsto no inciso II, mas mantendo a mesma presunção de filiação. Ainda, no mesmo sentido, o inciso IV do artigo 1.597, dispõe que o filho havido a qualquer tempo, decorrente de reprodução assistida homóloga, utilizando embriões excedentários, também manterão a presunção de filiação, ou seja, mesmo que seja após a morte do pai, e sem limite de tempo. (BRASIL, 2002).

Entendendo estar superada a questão da filiação, passa-se agora a discutir quanto a condição de dependente de tal filho. Segue a análise do artigo 16 da lei 8.213 de 1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. (BRASIL, 1991).

Tal artigo traz em seu teor quem são os beneficiários da previdência, sendo que o no inciso I do referido artigo elege como dependente de primeiro grau, além do cônjuge ou companheiro (a) o filho com idade inferior a 21 anos, em regra, é de suma importância

salientar que este filho, segundo o próprio inciso supracitado, pode ser de qualquer condição. Entende-se por qualquer condição que não importa a origem ou o método pelo qual este filho foi concebido. Deve-se incluir ainda na interpretação do termo “qualquer condição” o filho concebido por meio da reprodução assistida *post mortem*, sob pena de ferir, principalmente a dignidade da pessoa humana, bem como o princípio do livre planejamento familiar.

Portanto, o filho é dependente de primeira classe, sendo tal dependência presumida, tendo este filho, direito a concessão de pensão por morte previdenciária.

OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PREVIDENCIÁRIA

A lei 8.213, prevê alguns requisitos para a concessão da pensão por morte previdenciária, os quais serão demonstrados adiante. O primeiro requisito a ser abordado é o da carência para a concessão de pensão por morte, por causar muita dúvida entre os cidadãos, cujo qual será apresentado através do artigo 26, inciso I, da lei supramencionada:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente. (BRASIL, 1991).

Desta forma, queda-se demonstrado que a pensão por morte independe de carência, conforme o dispositivo legal acima. Superado o tema acima, abordam-se os três requisitos diretos para a concessão da pensão por morte previdenciária, quais sejam: a morte do indivíduo, a qualidade de segurado do defunto, bem como, a qualidade de dependente do requerente da pensão por morte previdenciária.

Quanto à morte, é evidente que para que possa ser concedida uma pensão por morte previdenciária, o instituidor de tal benefício, deverá estar morto. A morte do instituidor será comprovada através da certidão de óbito, emitida pelo órgão competente, apresentando a mesma na agência em que for solicitar o benefício.

Quanto à qualidade de segurado, tem-se que em regra mantém a qualidade de segurado da previdência social, a pessoa empregada, ou contribuinte individual que esteja em dia com suas obrigações tributárias/previdenciárias, pois a contribuição previdenciária, também trata-se de um tributo, inclusive sendo recolhido e fiscalizado pela Receita Federal do Brasil.

Porém, a lei 8.213/91 elegeu alguns requisitos que postergam esse período abrangendo o segurado que perdeu o emprego ou que acabou de sair do gozo de algum benefício previdenciário ou ainda, estar envolvido em alguma situação *sui generis*, prevista pela norma, tal flexibilização é conhecido como período de graça, estando contido no artigo

15 da lei supracitada, a qual passa-se a analisar de pronto:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

I - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

II - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

III - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

IV - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

V - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.(BRASIL, 1991)

Desta forma, tense que o segurado que esteja em dia com as contribuições previdenciárias, ou que esteja em gozo do período de graça, terá resguardado a qualidade de segurado, podendo gozar de benefícios e serviços da autarquia previdenciária, bem como resguarda os direitos de seus dependentes de gozarem de tais benefícios e serviços.

Já quanto a qualidade do segurado, *in casu*, tratando-se de pensão por morte previdenciária do filho concebido por meio da inseminação artificial homóloga *post mortem*, será analisado a qualidade de dependente do filho, em relação ao direito a pensão.

Dessarte, faz-se necessário retomar a análise do artigo 16 da lei 8.213/91, em seu inciso I.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de

dependentes do segurado:

I - [...] o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. (BRASIL, 1991) (grifo nosso)

Portanto, tal artigo, consagra o filho, podendo ser este *de qualquer condição*, como dependente do segurado da previdência social. Deixando claro que o filho, concebido após o falecimento do pai, e nascido mesmo depois dos 300 dias previsto pelo código civil, fará jus ao benefício da pensão por morte previdenciária, concorrendo inclusive, em igualdade com os irmãos, se houverem.

Seria injusto, punir tal criança, por ter nascido de uma forma não convencional, cuja qual não tem nenhuma culpa do tipo de método que a mesma foi concebida. Ou seja, se há algum problema em tal procedimento perante a sociedade, a criança que nasceu por meios legais, não tem culpa, e não pode ser o mártir de tais consequências. Desta forma, o Estado não pode puni-la por atos advindos dos seus pais, devendo assim conceder a pensão por morte previdenciária a tal criança.

METODOLOGIA

Visando alcançar os objetivos perseguidos por este trabalho, utilizamos a pesquisa bibliográfica, através da qual foi possível realizar os levantamentos de dados que serviram como referencial teórico para analisarmos a questão da inseminação artificial post morte, bem como da pensão por morte, buscamos ainda dados em sites, artigos publicados outras monografias dentre outros, dos quais foram pinçadas várias informações de cunho importantíssimo para a conclusão de nosso trabalho. Desta forma, Marconi e Lakatos lecionam que:

[...] A pesquisa bibliográfica permite compreender que se de um lado a resolução de um problema pode ser obtida através dela, por outro, tanto a pesquisa de laboratório, quanto a de campo (documentação direta) exigem, como premissa, o levantamento do estudo da questão que se propõe a analisar e solucionar. A pesquisa bibliográfica pode, portanto, ser considerada também como o primeiro passo de toda pesquisa científica" (MARCONI; LAKATOS 2015, p.44).

Já para Diniz; Silva (2008) “o método dedutivo parte das teorias e leis consideradas gerais e universais buscando explicar a ocorrência de fenômenos particulares”. Desta forma, pode-se observar que pelo método dedutivo, observa-se o todo, para que possa buscar uma solução individual, do problema de cada indivíduo.

No mesmo sentido Lakatos e Marconi consideram que “A observação qualitativa implica em, conhecer e aprofundar as situações sociais mantendo uma reflexão contínua e observando detalhes dos sucessos, dos eventos e das interações”. (MARCONI; LAKATOS, 2011, p. 274).

Assim, pode-se, de certa forma, conhecendo os padrões prever os impactos que cada ação social poderá causar no âmbito social com amplitude, e desta forma tentar evitá-los.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o estudo, foi possível perceber que o avanço da medicina no âmbito da genética médica, possibilita que casais que antes não poderiam engravidar, por diversos problemas, tem sua realidade alterada podendo, hodiernamente, ampliar sua família, com a chegada de novos membros, os quais irão encher a casa de alegria.

Com a o advento da técnica da criopreservação, e o surgimento da possibilidade da inseminação artificial homóloga *post mortem*, nasce, além da criança concebida *post mortem*, vários direitos inerentes a esta, posto que o nosso ordenamento jurídico não permite tratamento desigual aos filhos, pautado no princípio da igualdade entre os filhos, bem como no princípio da dignidade da pessoa humana.

Porém, como toda ação, pressupõe uma reação, com a inseminação artificial homóloga *post mortem* não poderia ser diferente. Assim, a criança nascida por meio da técnica supracitada, em tese, sendo comprovado o requisito de dependente do falecido pai, terá direito de prover seu próprio sustento por meio da pensão previdenciária, já que o direito previdenciário, através do benefício de pensão por morte tem o condão de amparar os viúvos (as) e os filhos órfãos, afim que tais indivíduos não fiquem desamparados à margem da sociedade.

Desta forma, a criança nascida por meio da inseminação artificial post morte, goza também da presunção de paternidade, concedida pelo Código Civil, sendo assim, é considerada legalmente como filho, conservando todos os direitos, inclusive o de igualdade com os demais irmãos, se houverem. Sendo filho, tal gozará ao nascer da qualidade de dependente do pai, em detrimento da previdência social, caso o extinto pai, fosse segurado da autarquia do INSS, o que é um dos pré-requisitos para as concessões dos benefícios previdenciários. Sendo a criança filho, sendo o filho dependente e tendo sido o pai pré-morto, segurado da previdência no momento da morte, tal criança nascida por meio da técnica de inseminação artificial *post mortem*, terá todo o direito de ser beneficiário de uma pensão por morte previdenciária.

No Brasil, apesar de não haver a autorização expressa da inseminação artificial *post mortem*, também não há proibição, o que há é uma resolução do CFM, que regula tal técnica no território do país, ao contrário de outros países da Europa, como foi demonstrado do decorrer do tralho. O que é louvável, já que no Brasil, prima-se pela utilização da tecnologia que temos ao nosso dispor. Não seria justo, punir a sociedade com a privação das técnicas avançadas da medicina moderna, por medo dos resultados, já que o certo em uma sociedade que está em constante mudança, e atualmente as mudanças estão ocorrendo com uma dinamicidade em um espaço de tempo muito curto, é buscas a resolução dos conflitos, que nascem com a modernidade, e não proibir as técnicas que visam melhorar a vida das pessoas, realizando desejos, quiçá sonhos.

Refuta-se de tal trabalho o argumento de que: “a técnica de inseminação artificial

post mortem deveria ser abolida, já que a criança já nasceria sem pai, não dando a criança a possibilidade de conhecer seu pai”. Ora, tal argumento, foi infeliz, haja vista que não foi levado em conta, os filhos que mesmo com os pais vivos, são abandonados. Bem como a mãe que engravida, e durante o período da gravidez, o pai falece, como há vários casos nesse sentido, e continuarão a existir, pois a morte, é algo imprevisível. Ainda, no mesmo sentido, existe a possibilidade do pai estar vivo durante todo o período da gestação da mãe, mas alguns dias, semanas ou meses depois, vir a falecer, vítima de algum infortúnio. Dessarte, tal criança, teve o pai vivo, durante todo o período da gravidez, bem como durante um curto espaço de tempo de sua vida, mas, da mesma forma que a criança gerada por inseminação artificial homóloga *post mortem*, e da criança que seu pai veio a falecer durante a gestação de sua mãe, esta que teve seu pai vivo, mesmo por pouco tempo, também terá a mesma sensação de não ter conhecido pai, dada a tenra idade de tal indivíduo na época da ocorrência dos fatos hipotéticos ora narrados.

Portanto, o fato do pai estar vivo ou morto durante a concepção da criança, é um fato irrelevante, posto que o que vai importar de fato, será o amor que tal criança receberá do cônjuge supérstite. Desta forma, após o tema abordado durante tal pesquisa chega-se a conclusão de que a criança nascida por meio de inseminação artificial homóloga *post mortem* é filho do casal, tendo direito a pensão por morte proveniente do óbito de seu pai.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, L. **Livro de Direito Previdenciário**. 2017. p 31. Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com/evolucao_historica_previdencia_social/>. Acesso em: 04 Set. 2017.
- ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Fecundação artificial *post mortem* e o direito sucessório. Família e dignidade humana**. [2006?]. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf>. Acesso em 10 Nov. 2017>.
- ALDROVANDI, Andréa; FRANÇA, Danielle Galvão de. **A reprodução assistida e as relações de parentesco**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3127>>. Acesso em: 09 Out. 2017.
- BELLA, Gianluca Maria. **A fecundação medicalmente assistida entre “direito” e “ética” na época da tecnologia**. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194917/000865486.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 04 nov. 2017.
- BRASIL. **Caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados**. Lei 4.682. 1923. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682.htm>. Acesso em: 04. Set. de 2017.
- BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 Set. 2017.
- BRASIL. **Constituição Política do Império**. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 05 Nov. 2017.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 05 Nov. 2017.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 05 Nov. 2017
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 05 Nov. 2017
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 Nov. 2017.
- BRASIL. **Despesas gerais da monarquia**, lei nº 3.397. 1888. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/Conteudo/Colecoes/Legislacao/leis1888_v1/leis1888-v1_5.pdf#page=6>. Acesso em: 19 Out. 2017.
- BRASIL. **Lei orgânica da previdência social**. Lei nº 3.807. 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Aceso em: 07 Set. 2017.
- BRASIL. **Planejamento Familiar**. Lei nº 9.263. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm>. Acesso em: 04 Out. 2017.
- BRASIL. **Planos de benefícios da previdência social**, Lei 8.213. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 15 Set. 2017.
- BRASIL. **Planos de custeio da previdência social**, Lei 8.212. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 15 Set. 2017.

BRASIL. **Regulamento da previdência social**. Decreto nº 3.048. 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 07 Set. 2017.

BRASIL. **Sistema nacional de previdência e assistência social**. Lei nº 6.439. 1977. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6439.htm>. Acesso em: 07 Set. 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de direito civil I: Resolução 106**. 2012. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 05 Nov. de 2017.

CORDEIRO, Marina. **As implicações jurídicas decorrentes da inseminação artificial homóloga “post mortem”**. 2012. Disponível em:< <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/implica%C3%A7%C3%B5es-jur%C3%ADdicas-decorrentes-da-insemina%C3%A7%C3%A3o-artificial-hom%C3%B3loga-post-mortem>>. Acesso em: 09 Out. 2017.

CORREIO FORENSE. **Quem é considerado Filho para receber pensão por morte na Previdência Pública Brasileira**. Disponível em:< <https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/215560340/quem-e-considerado-filho-para-receber-pensao-por-morte-na-previdencia-publica-brasileira>> Acesso em: 04 Nov. 2017.

DIAS, Helena Soares Souza Marques. **A reprodução humana assistida homóloga post mortem: uma análise à luz do Direito Sucessório brasileiro**. 2014. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/29287/a-reproducao-humana-assistida-homologa-post-mortem-uma-analise-a-luz-do-direito-sucessorio-brasileiro>>. Acesso em: 03 Out. 2017

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. In: Capacidade Sucessória. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3ª Ed. p. 125-126. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. In: Princípios do Direito de Família. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 9. Ed. p. 65-66, 2013.

DINIZ, Célia Regina; SILVA, Iolanda Barbosa da. **Metodologia científica**. 2008. Disponível em:<http://www.ead.uepb.edu.br/ava/arquivos/cursos/geografia/metodologia_cientifica/Met_Cie_A04_M_WEB_310708.pdf>. Acesso em: 04 Nov. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>>. Acesso em 26 Set. de 2017.

Enciclopédia jurídica. Disponível em: <<http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/ad-aeternum/ad-aeternum.htm>>. Acesso em 04 Nov. 2017.

ENGRAVIDA. **Reprodução Humana**. 2015. Disponível em: <<http://engravidacombr.com.br/blog/casais-homoafetivos-do-sexo-feminino-tem-direito-a-gestacao-compartilhada/>>. Acesso em: 07 Nov. 2017.

Espaço Vital. **Mulher pode ter filho de marido morto**. 2009. Disponível em: < <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2204152/mulher-pode-ter-filho-de-marido-morto>>. Acesso em: 22 Out. 2017.

FABRE, Ana Sofia de Souza. **Os Reflexos, no Direito Sucessório, da Inseminação Artificial Homóloga Post Mortem**. 2014. p.38. Disponível em: < https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/127075/Ana_Sofia_Fabre_tcc.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 Nov. 2017.

FERREIRA, Fábio Alves **Vivendo sem respirar, morrendo sem chance de nascer**. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3544/vivendo-sem-respirar-morrendo-sem-chance-de-nascer>>. Acesso em: 22 Out. 2017.

FILIPPO, Filipe de. **Os princípios e objetivos da Seguridade Social, à luz da Constituição Federal**. 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012>. Acesso em: 04 Set. 2017.

GONÇALVES, Ionas Deda. **Direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva 2005.

HENRIQUES, Fernanda de Borges. **A repercussão da reprodução assistida post mortem e o direito de herança**. [2009?]. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/fernanda_henriques.pdf>. Acesso em: 24 Out. 2017

HOMCI, Arthur Laércio. **A evolução histórica da previdência social no Brasil**. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12493/a-evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil>>. Acesso em: 12 Out. 2017.

LEAL, Paula Mallmann. **Os reflexos sucessórios na inseminação post mortem**. 2011. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/paula_leal.pdf>. Acesso em: 09 Out. 2017.

LEITE, Diego Ramos. **O nascituro concebido in vitro post mortem e seu direito ao benefício de pensão por morte**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 145, 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16865>. Acesso em 10 Nov. 2017.

LEY 14/2006, de 26 de mayo, **sobre técnicas de reproducción humana asistida**: Artículo 6: "Usuarios de las técnicas. Disponível em: <<http://www.boe.es/boe/dias/2006/05/27/pdfs/A19947-19956.pdf>>. Acesso em: 14 Nov. 2017.

LORENSI, Fábio Alberto de. **Fertilização in vitro póstuma e seus efeitos no direito previdenciário brasileiro**. 2016. p.42. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/43921>>. Acesso em: 09 Out. 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. – 6. ed. – São Paulo : Atlas, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. – 7. ed. – São Paulo : Atlas, 2015.

MARQUES, Emanuel Adilson Gomes. **Direito de procriar: a reprodução assistida em face do princípio da dignidade humana**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29622/direito-de-procriar/4>. Acesso em: 12 Out. 2017.

MEDIPÉDIA. **Definição e causas de Infertilidade**. 2012. Disponível em : <<https://www.medipedia.pt/home/home.php?module=artigoEnc&id=798>>. Acesso em: 07 Set. 2017.

MELLOS, Nicole Borja. **A Previdência Social como Direito Fundamental**. 2014. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/285-artigos-set-2014/6738-a-previdencia-social-como-direito-fundamental>>. Acesso em: 09 Out. 2017.

MENDONÇA, Carla. **Direitos sucessórios derivados da inseminação artificial post mortem**. 2013. Disponível em: <<https://carlamendonca.jusbrasil.com.br/artigos/111915092/direitos-sucessorios-derivados-da-inseminacao-artificial-post-mortem>>. Acesso em: 05 Nov. 2017.

NOLASCO, Lincoln. **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo**. In: *Âmbito Jurídico*, 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&re_vista_caderno=20>. Acesso em 05 Nov. 2017.

PARIS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 04 Nov. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. p. 68 . Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cu%20nha.pdf>. Acesso em 05 Nov. 2017.

PINTO, Carlos Alberto Ferreira. **Reprodução Assistida: Inseminação Artificial Homóloga Post Mortem e o Direito Sucessório**. 2008. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/879805>>. Acesso em: 22 Out. 2017.

QUAGLIA, Marcelo. **Reprodução Assistida Homóloga Post Mortem e sua Eficácia no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Trabalho de Biodireito – Programa de Graduação em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://mquaglia.jusbrasil.com.br/artigos/239387147/reproducao-assistida-homologa-post-mortem-e-sua-eficacia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> . Acesso em: 04 Nov.2017

RAMOS, Diego. **O nascituro concebido in vitro post mortem e seu direito ao benefício de pensão por morte**. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RTrib_n.966.09.PDF>. Acesso em: 20 Nov. 2017.

RESOLUÇÃO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA nº 2.121/2015. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2015/2121_2015.pdf>. Acesso em: 04 Nov. 2017.

RIBAS, Ângela Mara Piekarski. **Aspectos contemporâneos da reprodução assistida**. 2017. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2985. Acesso em: 31. Out. 2017.

ROCHA, Antunes Carmem Lúcia. **O princípio da dignidade humana e a exclusão social**. [2000?]. p.03. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>> acesso em: 05 Nov. 2017

RODRIGUES, Renata de Lima. **Planejamento familiar e os limites para planejar a prole: o uso da biotecnologia e o aborto**. 2013. Disponível em: <<https://www.ibijus.com/blog/10-planejamento-familiar-e-os-limites-para-planejar-a-prole-o-uso-da-biotecnologia-e-o-aborto>>. Acesso em: 05 Nov. 2017

ROTANIA, Alejandra Ana. **Dossiê Reprodução Humana Assistida**. 2003. Disponível em: <http://www.redesaude.org.br/home/conteudo/biblioteca/biblioteca/dossies-da-rede-feminista/006.pdf> Acesso em: 21 Out. 2017

SANTOS, Henrique Coutinho Miranda. **Reprodução assistida “post mortem”**. 2015. Disponível em: <<https://couthocarlota.jusbrasil.com.br/artigos/236655745/reproducao-assistida-post-mortem>>. Acesso em: 31 Out. 2017

Significados. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/in-vitro/>>. Acesso em: 31 Out. 2017.

SILVA, Arthur Laércio Homci da Costa. **A evolução histórica da previdência social no Brasil**. 2009. p.17-18 Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30344-31376-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 Nov. 2017.

SILVA, Cicero Ricardo Cavalcante da. **As políticas públicas de atendimento socioeducativo em meio aberto no município de Barbalha no marco do paradigma da proteção integral**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: <https://>

repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1618/1/C%C3%ADcero%20Ricardo%20Ca_valcante.pdf.
Acesso em: 01 nov. 2017

SILVA, Monaliza Rafaelle Queiroz da. **Inseminação artificial homogênea post mortem: direitos sucessórios versus princípio da segurança jurídica**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44292/inseminacao-artificial-homologa-post-mortem-direitos-sucessorios-versus-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 05 Nov. 2017.

SILVA, F. **Benefício previdenciário de aposentadoria especial por idade ao trabalhador rural**. 2017. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/60907/beneficio-previdenciario-de-aposentadoria-especial-por-idade-ao-trabalhador-rural> > Acesso em: 04 Nov. 2017.

SOUZA, Adilson Martiniano de. **Agilidade e justiça na seguridade social como direito fundamental**. 2009. Disponível em: <http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo_05052010060514_ADILSON.pdf>. Acesso em: 04 Nov. 2017.

TOMAZ, Nara Dos Santos; AGUIAR, Fernanda Darise Alves; ALBUQUERQUE, Márcia Thaene Aragão. **Inseminação post mortem em face dos princípios constitucionais e seus reflexos no direito sucessório**. 2015. Disponível em: <http://flucianoferjiao.com.br/novo/wpcontent/uploads/2016/03/INSEMINACAO_POST_MORTEM_EM_FACE.pdf> Acesso em: 05 Nov. 2017

VALERIANO, Gabriele Cristine. **Inseminação artificial “post mortem” e seus aspectos segundo o direito sucessório brasileiro**. 2016 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49786/inseminacao-artificial-post-mortem-e-seus-aspectos-segundo-o-direito-sucessorio-brasileiro>. Acesso em: 14 Nov. 2017

VIDA BEM VIDA. **Congelamento de gametas e embriões: aspectos técnicos e práticos**. 2014. Disponível em:< <http://www.vidabemvinda.com.br/blog/132-congelamento-de-gametas-e-embrioes-aspectos-tecnicos-e-praticos> >. Acesso em: 17 Out. 2017.

WANDERLEY, Adriana Artemizia De Souza. **O Status de Filho Concebido Post Mortem Perante o Direito Sucessório na Legislação Vigente**. 2011. Disponível em:< https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6441 > . Acesso em: 10 Out. 2017

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A nova disciplina previdenciária dos empregados domésticos com o advento da lc nº 150/15**. 2015. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/892/a-nova-disciplina-previdenciaria-dos-empregados-domesticos-com-o-advento-da-lc-n-15015>>. Acesso em: 04 Nov. 2017.

SOBRE OS AUTORES

JOSÉ WILLIAN PEREIRA DA SILVA - Graduado em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEAO). Advogado (OAB/CE). Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Legale. Especialidade em Direito da Seguridade Social - Previdenciário e Prática Previdenciária pela Faculdade Legale. Tem interesse em pesquisas no âmbito do Direito Previdenciário, Ambiental, Sustentabilidade e questões interdisciplinares.

FRANCISCA VILANDIA DE ALENCAR - Advogada; Mestranda em História pela Universidade Estadual do Goiás - UEG; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio - UNILEAO (2018); Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri - URCA (2020); Pós-graduada em Docência do Ensino Superior pela FAVENI (2020); e pós-graduanda em Direito Privado e a Nova Advocacia pela Faculdade Legale (2020); Pesquisadora junto ao Laboratório de Estudos Urbanos, Sustentabilidade e Políticas Públicas - LAURBS/UFCA. Dedicar-se às pesquisas com viés interdisciplinar no âmbito do Direito, História e Sustentabilidade.

ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA - Graduada em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. Advogada (OAB/CE). Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Legale. Especialidade em Direito da Seguridade Social - Previdenciário e Prática Previdenciária pela Faculdade Legale. Tem interesse em pesquisas no âmbito do Direito Previdenciário, Ambiental, Sustentabilidade e questões interdisciplinares.

AILA MARIA FELICIANO DA SILVA - Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário com foco em acidente do trabalho pela Faculdade Legale. Pós-graduanda em Direito Extrajudicial pela Faculdade Legale. Pós-graduanda em Direito Empresarial pela Faculdade Legale. Pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Faculdade Legale. Advogada. Graduada no Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO. Graduada no Curso de Letras da Universidade Regional do Cariri - URCA. Dedicar-se às pesquisas com viés interdisciplinar no âmbito do Direito, Educação e Sustentabilidade.

FRANCINUBIA NUNES BARROS - Enfermeira; Especialista em Pediatria e Neonatologia pela São Camilo Educação. Bacharel em Enfermagem pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio - UNILEAO; bolsista integral do Programa Universidade para Todos (PROUNI). Participou da Comissão Organizadora do XV Simpósio Cearense de Saúde Mental Urgência e Emergência em Crato- CE. Foi monitora da disciplina de Urgência e Emergência e participou de iniciações científicas durante a graduação. Foi membro do Grupo de Pesquisa Saúde e Trabalho da Universidade Regional do Cariri - URCA. Possui interesse nas áreas de Enfermagem e saúde com ênfase nos cuidados de enfermagem, ensino, pesquisa e educação em saúde.

JOSÉ CLELSON FERREIRA ARAUJO - Advogado (OAB/CE); Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO); Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal também pela UNILEÃO; Pós-graduando em Direito Civil e processo civil pela Faculdade Legale. Na universidade foi monitor das disciplinas de Direito Constitucional e História do Direito; realizou estágio

junto a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, junto ao escritório de advocacia Barreto&Barreto, no Ministério Público do Estado do Ceará e também na JFF Assessoria Jurídica, com ênfase na área criminal. No âmbito da pesquisa acadêmica atuou junto ao Laboratório Interdisciplinar em Estudos da Violência – LIEV. Atualmente é sócio da sociedade Feitosa, Bessa e Araújo advogados associados e desenvolve pesquisas no âmbito do Direito, Educação Jurídica e temas interdisciplinares.

JOSEVÂNIA BATISTA DOS SANTOS CORDEIRO - Pós graduanda em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio-UNILEÃO. Licenciada em Pedagogia pela Universidade Regional do Cariri -URCA(2006).Foi estagiário no período de 2004-2006, lotada na Unidade Educação Infantil-Departamento Nacional SESC Juazeiro. Prestadora de serviços de Monitoria no Projeto Habilidades de Estudos-Educar SESC-Juazeiro(2006).Foi professora efetiva lotada na Unidade de Educação Infantil- Departamento Nacional SESC Juazeiro (2007-2009). Atualmente é Coordenadora Administrativa do Instituto Padre Airton-Obras da Terra (IPA Cariri), responsável pela organizações de todas as reuniões internas para controle de avaliação das atividades realizadas pelo Instituto. Relatora de todas as reuniões promovidas pelo IPA Cariri nas cidades de Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Missão Velha e Brejo Santo.

LEIDIANE PINTO DOS SANTOS - Graduada em Odontologia pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio - UNILEAO (2017); Pós-graduanda em Harmonização Orofacial pelo IPOVASF (2019-2021); atualmente atua como odontóloga em clinica geral na cidade Petrolina-PE; tem interesse acadêmico e desenvolve pesquisas no âmbito das ciências da saúde de forma interdisciplinar com a odontologia.

CHEYENNE DE OLIVEIRA ALENCAR - Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEAO), Pós Graduada em Direito Penal e Criminologia, (URCA) Pós Graduada em Docência no Ensino Superior (FAVENI), Pesquisadora no grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Culturais (GEPDC-UNIFOR), Membro Consultivo da Comissão de Direitos Culturais (OAB/CRATO-CE), Autora dos livros: Direito e Cinema Francês e Direito e Literatura Brasileira. Cineasta, Atriz, Produtora de Cinema, Professora e Diretora Regional da Escola Internacional de Atores (EM CENA), em Juazeiro do Norte/CE, Premiada como melhor atriz e melhor roteirista em festivais, eleita a primeira mulher pioneira no cinema independente no gênero terror no Cariri. Idealizadora de vários documentários jurídicos, dentre eles: Orfanato, Família Paralela, Antes que a Fonte Seque. Idealizadora e Presidente do I Congresso Interdisciplinar de Direito, Arte e Cultura (I CIDAC). Atualmente é Assistente Técnica de Coordenações Acadêmicas de cursos (UNILEAO) e desenvolve pesquisas em Direitos Culturais, Direito e Cinema, Educação, Criminologia e Tribunal do Júri.

VITORIA PEREIRA SOUSA - Estudante de Direito pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEAO), Estagiária do Escritório Willian Pereira Advocacia, monitora no programa de iniciação à docência pela Copex.

A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA *POST MORTEM*

FRENTE AO DIREITO À PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA *POST MORTEM*

FRENTE AO DIREITO À PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 